

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 16.01.2018
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 16.01.2018

ATO CGMP N° 2, DE 02 DE JANEIRO DE 2018
(Republicação)

Aprova a revisão e a atualização dos Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram outorgadas pelo artigo 39, XXIV, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem diretrizes para a concretização paulatina e dialógica dos princípios da unidade e da indivisibilidade institucionais, nas diversas áreas de atuação finalística do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a instituição deve buscar, em respeito à independência funcional e a partir da ampliação dos canais democráticos de debate sobre a eficiência da atividade-fim, sempre com fulcro nos objetivos fundamentais da República, o alinhamento procedimental e a definição pragmática da atuação institucional, nos termos do Plano Geral de Atuação;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais dos membros da instituição, nos termos do art. 38, “caput”, da LC n.º 34/1994;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral fazer recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução, nos termos do art. 39, VII, da LC n.º 34/1994,

DELIBERA:

Art. 1º Fica aprovada a revisão e a atualização da Consolidação dos Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, anteriormente disciplinados no Ato CGMP n.º 2, de 2 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Consolidação estará disponível na página da Corregedoria-Geral, acessível no portal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (www.mpmg.mp.br).

Art. 3º As recomendações e orientações emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como os atos análogos conjuntos de que participa a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, integram e complementam esta Consolidação, independentemente de referência expressa, salvo naquilo em que esta dispuser de modo diverso.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 2 de janeiro de 2018.
PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO
Corregedor-Geral do Ministério Público

CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS ORIENTADORES DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ATO CGMP N.º 02/2018

SUMÁRIO

Título I. Das normas gerais

Capítulo I. Dos atos orientadores

Capítulo II. Dos enunciados de súmulas correccionais

Título II. Das recomendações e orientações destinadas ao exercício da atividade-fim

Capítulo I. Das recomendações comuns

Capítulo II. Da matéria criminal

Capítulo III. Do controle externo da atividade policial

Capítulo IV. Da promoção dos direitos humanos

Capítulo V. Da defesa da ordem econômica e tributária

Capítulo VI. Da matéria cível

Capítulo VII. Da proteção à infância e à adolescência
Capítulo VIII. Da proteção do meio ambiente
Capítulo IX. Da intervenção em conflitos agrários
Capítulo X. Da proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural
Capítulo XI. Da proteção do patrimônio público
Capítulo XII. Da promoção da saúde pública
Capítulo XIII. Da promoção dos direitos das pessoas com deficiência
Capítulo XIV. Da intervenção nas relações de consumo
Capítulo XV. Da proteção aos idosos
Capítulo XVI. Da promoção da educação
Capítulo XVII. Da fiscalização das fundações
Capítulo XVIII. Da habitação e do urbanismo
Título III. Das disposições finais e transitórias

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DOS ATOS ORIENTADORES

Art. 1º Esta Consolidação, norteada pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, dispõe sobre os atos orientadores emanados da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 4º do Ato CGMP n.º 1/2018.

Art. 2º Esta Consolidação complementa o sistema normativo da Corregedoria-Geral do Ministério Público, de conhecimento cogente por parte de todos os integrantes da instituição, tendo por objeto recomendações e orientações sobre matérias de relevância institucional, referentes à atividade-fim, nos termos dos arts. 38 e 39, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994, e dos arts. 46, III, e 58, § 2º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral (aprovado pela Resolução n.º 12, de 28.09.2016, da Câmara de Procuradores, e publicado no D.O. em 06.10.2016).

§ 1º As manifestações processuais e procedimentais dos órgãos de execução natural, desde que fundamentadas e voltadas à afirmação material dos valores constitucionais democráticos e dos objetivos fundamentais da República, estão garantidas pela insindicabilidade da interpretação jurídica e pela mínima intervenção correcional, ressalvados os casos de:

- I - fraude ou má-fé;
- II - abdicação, esvaziamento ou delegação indevida de atribuição;
- III - abuso ou renúncia de prerrogativa institucional.

§ 2º As normas orientadoras da Corregedoria-Geral serão interpretadas de acordo com os considerandos e as diretrizes da Carta de Brasília, aprovada em 22 de setembro de 2016, no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, pelas Corregedorias Nacional e dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, cujo texto integra a presente Consolidação, podendo ser acessado pelo “link” http://www.cncgmp.org/wp-content/uploads/2015/02/CARTA_DE_BRASILIA-2016.pdf.

Art. 3º A função orientadora da Corregedoria-Geral (art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994) manifesta-se, notadamente, por meio da expedição de recomendações e orientações aos órgãos de execução quanto a aspectos inerentes ao exercício das atribuições típicas, finalísticas e naturais do Ministério Público.

Parágrafo único. As recomendações e orientações editadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público versarão principalmente sobre questões praxistas, procedimentais e instrumentais, embora possam contemplar aspectos jurídico-processuais, coexistindo com as recomendações e diretrizes emanadas de outros órgãos da Administração Superior, ou oriundas do Plano Geral de Atuação do Ministério Público, assim como as advindas de dinâmicas adotadas pelas Coordenadorias Estaduais ou Regionais, devendo primar pela sua harmonização com as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico Institucional (arts. 19, parágrafo único, XXIV e XXV, 33, IX, e 24, III, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994).

Art. 4º Atos Orientadores são deliberações destinadas aos órgãos de execução que abrangem preceitos de natureza funcional afetos aos membros do Ministério Público, aos órgãos de administração e, eventualmente, aos órgãos auxiliares, os quais serão editados com observância do art. 36 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

§1º O Corregedor-Geral, de ofício, por sugestão de seus Assessores ou de seus Subcorregedores, ou por representação de qualquer órgão institucional, avaliará a conveniência da publicação de matéria de repercussão geral, com caráter abstrato funcional, para conhecimento da classe, nos termos do art. 40 do Regimento Interno.

§2º O Corregedor-Geral poderá conferir publicidade geral aos procedimentos de orientação, com a finalidade de levar ao conhecimento dos membros da Instituição ou de destinatários da atuação ministerial posicionamentos, providências ou procedimentos relevantes à atuação correcional ou funcional dos membros ou dos servidores (art. 41 do Regimento Interno).

§3º As consultas dirigidas à Corregedoria-Geral do Ministério Público para fins de orientação somente serão admitidas se tiverem sido formuladas por membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e guardarem pertinência temática com as finalidades institucionais e as competências da Casa Corregedora, não sendo conhecidas as que visarem à solução de caso concreto, em substituição ao órgão natural, e as que versarem sobre questões puramente acadêmicas, sem efeito na praxis ministerial (art. 42 do Regimento Interno).

Art. 5º Em correições e inspeções, nos termos do Ato CGMP n.º 01/2018, cabe aos Subcorregedores-Gerais e aos Assessores do Corregedor-Geral, conforme a necessidade de orientação ou de fiscalização, emitir:

I - recomendações sem efeito vinculativo, especialmente baseadas nesta Consolidação;

II - orientações em virtude de consulta oral apresentada pelo órgão correccionado, observado o § 3º do art. 4º desta Consolidação;

III - recomendações com força de determinações (art. 36, VIII, do Regimento Interno), nos casos de inobservância das normas legais e dos atos administrativos cogentes emanados da Corregedoria-Geral, especialmente as do Ato CGMP n.º 1/2018, de outros órgãos da Administração Superior ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO II DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS CORRECIONAIS

Art. 6º Os Enunciados de Súmulas da Corregedoria-Geral são verbetes que conterão a síntese de questões já sedimentadas no âmbito de sua orientação funcional, nos termos do art. 44 de seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Os Enunciados de Súmulas objetivam propiciar a consulta rápida e fácil, para orientação aos membros e aos servidores em relação a questões já sedimentadas no âmbito institucional.

Art. 7º Os Enunciados de Súmulas estarão disponíveis na página eletrônica da Corregedoria-Geral e no “Vade Mecum” da Corregedoria-Geral, ambos acessíveis a partir do portal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (www.mpmg.mp.br).

Art. 8º Os Enunciados de Súmulas seguirão ordem numérica e, eventualmente, serão organizados por matérias, para facilitação da consulta.

Art. 9º O Corregedor-Geral do Ministério Público designará membros e servidores para comporem grupos de trabalho para a elaboração das propostas de enunciados em relação a assuntos já sedimentados.

Parágrafo único. Os Enunciados serão aprovados pelo Corregedor-Geral após manifestação favorável de grupos de trabalhos formados por Subcorregedores-Gerais e Assessores.

Art. 10. Sempre que conveniente e oportuno, o Corregedor-Geral solicitará, de forma ampla, atual e plural, o envio de propostas de Enunciados de Súmulas sobre matérias específicas, que serão encaminhadas pelos órgãos de execução e pelos servidores para o “e-mail” projetoscorregedoria@mpmg.mp.br, com prazo de resposta de 20 (vinte) dias, se outro não for indicado na solicitação.

TÍTULO II DAS RECOMENDAÇÕES E ORIENTAÇÕES DESTINADAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM CAPÍTULO I DAS RECOMENDAÇÕES COMUNS

Participação de Membro do Ministério Público em Fundos, Conselhos, Comissões ou Organismos Estatais. Restrições. (Pedidos de Providências CNMP 0.00.000.000871/2012-75; 0.00.000.001390/2012-87; PROFs 156/2015 e 18/2016; PAI 297/2015).

Art. 11. O membro do Ministério Público pode participar da composição de Conselhos Estaduais ou Municipais, constituídos para a gestão ou definição de políticas públicas, desde que não se vincule como signatário direto das decisões colegiadas e tal colaboração se dê em áreas relacionadas às funções institucionais do Ministério Público, com direito à voz, mas sem exercer eventual direito a voto.

§1º Não se aplica a parte final do “caput” deste artigo, quanto à restrição ao exercício do direito a voto, aos integrantes do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (CEDIF) (art. 13 da Lei n.º 7.347/1985 e art. 10 da Lei Estadual n.º 14.086/2001), do Grupo Coordenador do Fundo Estadual do Ministério Público (FUNEMP) (Lei Complementar estadual n.º 67/2003) e do Grupo Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC) (Lei Complementar estadual n.º 66/2003).

§2º O órgão do Ministério Público não deve integrar conselho municipal instituído por lei local que pretenda criar dever para o Ministério Público estadual em descompasso com suas funções constitucionais e orgânicas, devendo exercer o direito à participação, quando for o caso, em compatibilidade com suas funções ordinárias.

Determinações Judiciais. Órgãos Subordinados ao Banco Central do Brasil. Acesso ao BACEN-JUD.

Art. 12. O órgão de execução, observada a conveniência e oportunidade, deverá requerer ao juízo perante o qual oficiar que sejam realizadas por meio do sistema BACEN-JUD (www.bcb.gov.br/BCJUDINTRO) todas as determinações judiciais destinadas aos órgãos subordinados ao Banco Central, como desbloqueio de contas e ativos financeiros, comunicação de decretação e extinção de falências, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, saldos, extratos e endereços de clientes.

Fiscalização de custas judiciais.

Art. 13. O órgão de execução deve fiscalizar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 21 da Lei estadual n.º 14.939/2003 e, no caso da justiça gratuita, observar o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, com remessa de certidão à AGE para cobrança, observado o prazo quinquenal.

Resolução Consensual de Controvérsias e Conflitos. Projeto de Conciliação Instituído pela Resolução n.º 460/2005, da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Reflexos do Novo Código de Processo Civil. Conciliações Intermediadas por Estagiários sem Efetiva Presidência de Juiz de Direito.

Art. 14. O órgão de execução avaliará a possibilidade e a relevância em participar de sessões de conciliação definidas no art. 26 da Resolução n.º 460/2005, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, facultando-se ao membro do Ministério Público acompanhar os juízes orientadores na supervisão das referidas sessões.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo à fase conciliatória inerente aos procedimentos cíveis, sempre que não houver Juiz de Direito na presidência efetiva do ato, notadamente nos casos em que o Ministério Público não atuar como parte.

§2º A manifestação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, ocorrerá, criteriosamente, após a verificação dos termos de eventual acordo firmado na sessão de conciliação e antes da prolação da respectiva sentença.

Art. 15. Os órgãos de execução devem priorizar, sempre que possível, a resolução consensual das controvérsias e conflitos, nos termos do art. 3º, § 2º, do novo Código de Processo Civil, norma processual de eficácia geral aplicável ao Ministério Público nos planos processual e extrajudicial.

Parágrafo único. A possibilidade referida no “caput” deste artigo deve ser interpretada à luz da tutela adequada, no sentido de que o membro do Ministério Público deve considerar as reais vantagens para a efetividade do interesse social nas circunstâncias do caso concreto, evitando-se a judicialização sem o esgotamento dos mecanismos de resolução consensual, quando estes se revelarem cabíveis e suficientes.

Tutela Coletiva. Destinação de Recursos (PROF 414/2016; PEP 280/2016).

Art. 16. O órgão de execução deve velar pela prerrogativa da formulação das propostas de consenso como decorrência da titularidade constitucional da ação, bem como pela indicação e adequada destinação de recursos relativos a essas medidas, inclusive os provenientes de descumprimentos de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs).

Medidas Compensatórias Ajustadas em Sede de Negócios Jurídicos. Destinação de Recursos Provenientes de Descumprimentos de Termos de Ajustamento de Conduta (PROF 221/2017). “Astreintes” e Sanções Pecuniárias.

Art. 17. Nos termos de ajustamento de conduta que vierem a celebrar, os órgãos de execução não devem firmar cláusulas que posicionem, a qualquer título, o próprio Ministério Público como beneficiário de bens ou serviços de qualquer natureza, seja a partir de ônus impostos diretamente ao próprio celebrante, seja a partir de medidas compensatórias ou reparadoras efetivadas por interpostas pessoas, observada disciplina legal do Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (FUNEMP).

§1º Os recursos decorrentes de medidas compensatórias, inclusive nos casos de danos a bens ou ambientes de valor natural, urbanístico, histórico-cultural, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico, devem ser destinados prioritariamente ao Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (FUNEMP), nos termos dos incisos VII, IX e X do art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 67, de 22 de janeiro de 2003.

§2º Alternativamente, havendo acordo entre o Ministério Público e a parte adversa, a compensação poderá ser revertida em medidas de valia ao bem jurídico afetado, tais como o custeio de programas e de projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens coletivos, inclusive ambientais, ações para capacitação técnica na matéria do dano ou interesse protegido, e também para educação ambiental ou depósito em contas judiciais para projetos de relevância ambiental, urbanística, socioassistencial, etc.

§3º Os recursos provenientes das multas por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (“astreintes”), previstas em TACs ou impostas por sentenças condenatórias, deverão ser destinados ao Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (FUNEMP).

§4º Os valores relativos ao ressarcimento de despesas realizadas pela Procuradoria-Geral de Justiça com perícias, laudos e pareceres devem ser destinados exclusivamente ao FUNEMP.

§5º Aplica-se o disposto neste artigo aos recursos decorrentes de acordos de não persecução penal (Resolução CNMP n.º 181/2017) e de condenação por ato de improbidade administrativa, capitulado na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo dos ressarcimentos concretos previstos na legislação e da reparação do dano em favor das pessoas, físicas e/ou jurídicas (inclusive de direito público), prejudicadas pelo ilícito.

CAPÍTULO II DA MATÉRIA CRIMINAL

Tutela Penal. Destinação de Recursos (Art. 1º, § 1º, do Provimento Conjunto TJMG/CGJ n.º 27/2013).

Art. 18. O órgão de execução deve velar pela prerrogativa da formulação das propostas de consenso como decorrência da titularidade constitucional da ação penal, bem como pela indicação e adequada destinação de recursos relativos a essas medidas, conforme reconhecido, inclusive, pelo § 1º do art. 1º do Provimento Conjunto TJMG CGJ n.º 27/2013.

Medidas Pecuniárias Ajustadas em Sede de Transação Penal.

Art. 19. Os recursos decorrentes de penas pecuniárias ajustadas consensualmente no âmbito criminal (transação penal e suspensão condicional do processo), nos casos de danos a bens ou ambientes de valor natural, urbanístico, histórico-cultural, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico, devem ser destinados prioritariamente ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (FUNDIF) ou, havendo acordo neste sentido e homologação pelo Judiciário, revertidos em medidas de valia ao bem jurídico afetado, tais como o custeio de programas e de projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens ambientais, ações para capacitação técnico-ambiental ou para educação ambiental ou depósito em contas judiciais para projetos de relevância ambiental, urbanística, socioassistencial, etc, inclusive Fundos Municipais, desde que garantidas a efetividade e a localidade da reparação do dano.

§1º Nas transações penais celebradas perante o JECRIM, a destinação dos valores ao FUNDIF, quando for o caso, deve ser realizada por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), conforme já disponível no sítio do TJMG, que permite a identificação do local do dano a partir da numeração do processo.

§2º Nos demais casos, deverá ser indicada ao destinatário da obrigação a solicitação do DAE pelo “e-mail” dpf@direitoshumanos.mg.gov.br ou ainda por meio do sítio da Secretaria de Estado da Fazenda (<http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/submeterReceitaOrgaosEstaduais.action>), onde há indicação do tipo de receita e do tipo de serviço/espécie com destinação ao Fundo de Direitos Difusos/FUNDIF.

§3º Fora da hipótese prevista na parte final do § 1º do art. 1º do Provimento Conjunto TJMG CGJ n.º 27/2013, a função fiscalizadora do Ministério Público, quanto ao regular emprego dos numerários oriundos de medidas de natureza penal, nos termos da Portaria n.º 4.994/CGJ/2017, é extraordinária, ou seja, não traduz obrigações próprias de órgãos tomadores de contas, devendo o órgão de execução ministerial, ao tomar ciência da prestação de contas apresentada ao Judiciário, consignar que apenas atuará, oportunamente, diante de eventual notícia concreta de irregularidades, cabendo ao próprio Poder Judiciário o controle ordinário dos recursos que administra.

Investigação Criminal. Prioridades. Origem e Completude das Provas. (Res. Conj. PGJ CGMP n.º 2/2009).

Art. 20. Recomenda-se prioridade na tramitação dos inquéritos policiais e de processos judiciais criminais:

I - referentes a crimes hediondos;

II - referentes a crimes de homicídio;

III- referentes a crimes sexuais contra vítimas crianças, adolescentes e mulheres;

IV - cuja apuração da autoria recaia sobre agentes públicos;

V - em que os crimes comuns tenham decorrido de intervenção policial, bem como daqueles que tenham sido cometidos contra a vida de profissionais de segurança pública e, no exercício da profissão, de profissionais jornalistas e assemelhados;

VI - referentes a crimes mais graves, notadamente com emprego de violência;

VII - referentes a crimes praticados contra idosos e pessoas com deficiência.

§1º Nos casos previstos neste artigo, havendo necessidade de retorno dos autos à Delegacia de Polícia, o órgão de execução deve indicar circunstanciada e expressamente as diligências pendentes, cuja ausência impede o oferecimento imediato de denúncia, independentemente de indiciamento formal, observado o art. 17 do Código de Processo Penal.

§2º O órgão de execução velará para que nenhuma apuração seja sobrestada ou arquivada sem que nela tenham sido juntados os laudos necessários, em especial o cadavérico e o perinecropsópicico, cuidando ainda para que estes sejam subscritos por peritos não subordinados às autoridades investigadas, se for o caso.

§3º Havendo nos autos da investigação criminal notícia de morte de coautor ou partícipe em confronto com policial, o órgão de execução com atribuição criminal comum/residual, ao oferecer a denúncia, velará para que o Promotor de Justiça oficiante no Tribunal do Júri seja cientificado do seu conteúdo, a fim de velar pela regular investigação das circunstâncias da morte, se for o caso via procedimento autônomo (PEPP n.º 343/2017).

§4º O órgão de execução, quando necessário e materialmente possível, complementarará a investigação com sua própria atividade.

§5º O órgão de execução com atribuição criminal exclusiva, no caso do inciso III, primeira parte (vítimas menores), deste artigo, deverá velar para que a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude esteja sempre ciente do andamento das investigações ou da marcha processual, inclusive para fins de atuação conjunta ou coordenada visando à proteção do ofendido.

Mandados de Prisão. Levantamento. Encaminhamento à Polícia.

Art. 21. Os órgãos de execução, respeitadas as possibilidades materiais, deverão levantar os processos em que há pendência do cumprimento de prisões, inclusive as lastreadas no art. 366 do Código de Processo Penal, sem notícia de diligência por parte da Polícia Judiciária, para que, após análise individualizada, envide esforços conjuntos para a efetividade dos comandos prisionais, sem prejuízo de consultas a fontes abertas, como www.cnj.jus.br/bnmp (relação de mandados de prisão em aberto), SERASA, SISCON, Google e demais bancos de dados que possam disponibilizar endereços úteis ao cumprimento das ordens de prisão.

§1º Se, efetuado o levantamento, constatar-se a multiplicidade de processos criminais contra réu contumaz ou autor de crimes que revelem periculosidade, o órgão de execução deve verificar se é caso de pleitear nova prisão preventiva nos múltiplos feitos, comunicando-se com os outros órgãos de execução que oficiam nos casos, para ação conjunta e coordenada.

§2º Se, efetuado o levantamento, o órgão de execução reunir elementos sobre o possível paradeiro do réu foragido, deverá extrair cópia das peças necessárias ao cumprimento do mandado e encaminhá-las à Polícia, em expediente reservado e autônomo.

Recebimento de Comunicação de Flagrante. Fundamentação de Manutenção do Cárcere Provisório. Lei n.º 12.403/2011.

Art. 22. Ao receber comunicação de prisão em flagrante ou qualquer expediente relativo a preso provisório, o órgão de execução deverá pronunciar-se, fundamentadamente, acerca da legalidade da medida, postulando de ofício, conforme o caso, o relaxamento e imediata soltura do investigado/processado.

Parágrafo único. Constatada a legalidade do flagrante, o órgão de execução deve representar pela sua conversão em prisão preventiva, se entender necessária e adequada a medida, manifestando-se expressamente sobre a (in)suficiência de cautelar pessoal menos gravosa.

Arquivamento de Inquérito Policial. Arquivamentos Indireto e Implícito.

Art. 23. A fim de dar ciência a possíveis interessados, notadamente ofendidos, o órgão de execução deve ressaltar, expressamente, a possibilidade de reabertura do inquérito policial cujo arquivamento requerer, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Todos os aspectos contemplados no indiciamento deverão ser discutidos na promoção de arquivamento, evitando-se que a providência se dê por via meramente implícita em razão da não inclusão de pessoa ou de infração penal indicadas no relatório de conclusão das investigações policiais.

Crime de Competência Federal. Inquérito Policial ou Ação Penal. Imediata Declinação de Atribuição. Remessa dos Autos à Justiça Federal.

Art. 24. Os órgãos de execução deverão suscitar a imediata declinação de competência à Justiça Federal, na primeira oportunidade em que for possível constatá-la, tendo em vista o inquérito policial ou a ação penal em que devem intervir.

Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais com Foro Privilegiado. Remessa de Peças de Informação. Competência do Tribunal de Justiça. Emissão da “opinio delicti”.

Art. 25. O órgão de execução que receber peças de informação ou inquérito policial envolvendo agentes políticos municipais com foro especial por prerrogativa de função deverá requerer a declinação da competência e o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça para posterior remessa ao grupo especial de combate aos crimes praticados por agentes políticos municipais que gozam de foro por prerrogativa de função, evitando-se, assim, a manutenção da carga em aberto na primeira instância.

Parágrafo único. Idêntica providência, para fins de registro no sistema judiciário, deverá adotar quando, em Procedimento de Investigação Criminal sob sua presidência, deparar com notícia de crime cuja suspeita de autoria ou participação recaia sobre pessoa com foro privilegiado.

Oferecimento da Denúncia. Letalidade Policial. Necessidade de Manifestação Expressa. Diligências Mínimas a serem Requeridas em Cota.

Art. 26. A denúncia deverá ser formalizada de modo a contemplar, entre seus requerimentos, tópico expresso relativo à reparação dos danos causados pela infração, de modo a propiciar que a sentença penal condenatória a contemple (art. 387, IV, CPP), sem prejuízo do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

§1º Fora dos casos em que se admite a suspensão condicional do processo, o órgão de execução, ao oferecer denúncia, requererá a juntada da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) das pessoas denunciadas, bem como as Certidões de Antecedentes Criminais das comarcas eventualmente mencionadas na FAC expedida pela Polícia Civil, sem prejuízo de outros pleitos aplicáveis ao caso.

§2º Se, pela análise dos antecedentes criminais, constatar-se a pendência de execução penal ou liberdade provisória em relação ao denunciado, o órgão de execução deve verificar se é caso de pleitear a prisão preventiva, comunicando aos outros órgãos de execução que oficiam nos casos a denúncia por fato novo, bem como o atual paradeiro do denunciado, se for o caso, para ação conjunta e coordenada.

§3º Se, pela análise dos antecedentes criminais, constatar-se que o denunciado encontra-se em liberdade provisória concedida por outro juízo, com ou sem cautelares, o órgão de execução deve comunicar tal fato ao Promotor de Justiça que oficia perante aquele juízo, encaminhando-lhe cópia da denúncia por qualquer meio idôneo.

§4º Ao arrolar a vítima para que seja ouvida na instrução, o órgão de execução deve, salvo se imprescindível à descrição circunstancial do fato, evitar menção ao seu endereço residencial na inicial acusatória.

§5º Sempre que a menção ao nome completo da vítima na denúncia puder lhe trazer grave constrangimento ou ofensa aos direitos da personalidade, pela natureza ou pelas circunstâncias do crime imputado ao denunciado, o órgão de execução consignará apenas suas iniciais na peça acusatória, fazendo menção expressa às folhas do procedimento investigatório em que consta sua identificação.

§6º Ao oferecer denúncia, o órgão de execução deve se manifestar expressamente sobre circunstância não incluída na imputação, que verse sobre eventual lesão, letal ou não, do denunciado ou de terceiro em virtude da ação policial, encaminhando notícia circunstanciada ou reportando o fato, conforme o caso, à Promotoria de Justiça com atribuição no controle externo da atividade policial.

Citação por Edital. Observância da Súmula 351 do STF.

Art. 27. Antes de requerer a citação editalícia, o órgão de execução deverá esgotar as possibilidades de localização do réu, requerendo tentativas de sua citação pessoal em todos os endereços constantes dos autos.

§1º O órgão de execução deverá valer-se dos bancos de dados informatizados acessíveis ao próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais, evitando diligências procrastinatórias junto a bancos de dados de baixa probabilidade quanto à atualidade (Copasa, CEMIG, cartório eleitoral, etc.).

§2º Frustradas as diligências, o órgão de execução requererá, nos autos, seja certificado se o réu se encontra preso em algum estabelecimento prisional do Estado de Minas Gerais para, somente depois, pleitear a sua citação por edital.

§3º O órgão de execução deverá verificar, especialmente, se o réu se encontra, em outra comarca, submetido à execução penal, ainda que em meio aberto, circunstância incompatível com o reconhecimento da revelia, salvo se, no juízo da execução, reconhecer-se que se encontra foragido, com o respectivo mandado de recaptura.

§4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o órgão de execução deverá manter contato com a Promotoria de Justiça responsável pela fiscalização da execução da pena, para ação conjunta e coordenada.

Infrações Penais que Deixam Vestígios. Inserção dos Respetivos Laudos aos Processos Penais. Cognição.

Art. 28. Na persecução de infrações penais que deixam vestígios, o órgão de execução diligenciará, sempre que a prova depender de conhecimento técnico especializado, no sentido da inserção dos respetivos laudos, ainda que elaborados de forma indireta (art. 158 e segs. do CPP).

Parágrafo único. Nos casos de tentativa de homicídio, o órgão de execução velará para que se produza, oportunamente, o laudo que comprove eventual gravidade das lesões corporais.

Recursos que Demandem a Formação de Instrumentos. Inteligência dos Arts. 587 e 588 do CPP. Indicação Específica das Peças. Extração de Cópias. Ônus da Administração da Justiça (PROF. 373/2017).

Art. 29. Os órgãos de execução, ao aviarem recursos em sentido estrito ou de agravo em execução, que demandem a formação de instrumento, deverão especificar as peças dos autos que se refiram à matéria necessária ao conhecimento do objeto do recurso endereçado ao órgão “ad quem”, evitando a indicação de extração de cópia integral dos autos, ressalvada hipótese de insuperável necessidade.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem interpor correição parcial ou outra medida que entender adequada quando, indicadas oportuna e regularmente as peças e apresentadas as razões, houver tentativa de impor ao Ministério Público o ônus do fornecimento das respetivas peças indicadas.

Efeitos da Condenação. Perda do Cargo, Função Pública ou Mandato Eletivo. Art. 92, I, “a” e “b”, do CP. Observância pelo MP.

Art. 30. Além de formular o pedido condenatório genérico na denúncia, o órgão de execução deverá, conforme o caso, requerer expressamente a incidência dos efeitos da condenação previstos no art. 92, I, “a” e “b”, do Código Penal, pleiteando a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, conforme o caso, quando prevista pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração, ou pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

Parágrafo único. Ao fiscalizar o cumprimento de sentenças que tiverem aplicado pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos, o órgão de execução deverá velar pela estrita observância do disposto no inciso I do art. 92 do Código Penal, interpondo eventuais recursos, conforme o caso.

Apreensão dos Objetos do Crime. Arma de Fogo.

Art. 31. Recomenda-se aos órgãos de execução que não encaminhem nem se manifestem pelo encaminhamento ao Exército brasileiro de objetos de crime, devidamente apreendidos, diversos de armas de fogo, acessórios e munições, uma vez que a norma do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.706/2008, faz referência apenas ao envio de tais objetos.

Parágrafo único. O órgão de execução deve velar para que as armas, munições e explosivos sejam encaminhados às unidades militares designadas pelo Comando da 4.ª Região Militar do Exército nos seguintes grupamentos para receber as armas oriundas da Justiça: 4.º Depósito de Suprimentos, localizado na Praça Presidente Antônio Carlos, s/n.º, Centro, Juiz de Fora - MG, e 55.º Batalhão de Infantaria, localizado na Avenida do Exército, s/n.º, Bairro Santo Antônio II, Montes Claros - MG.

Execução da Pena de Multa.

Art. 32. Não havendo adimplemento voluntário da pena de multa, a execução por quantia certa poderá ser reportada à Procuradoria da Fazenda, mediante remessa de peças necessárias à adoção das providências cabíveis, tendo em vista que se trata de dívida de valor.

Presos Militares. Comunicações.

Art. 33. O órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares comunicará a prisão de militar acautelado em unidade situada fora da Capital ao Promotor de Justiça da localidade em que se efetivar a prisão.

§1º A comunicação será endereçada:

I - ao órgão de execução com atribuição na Defesa dos Direitos Humanos, quando a custódia tiver natureza cautelar;

II - ao órgão de execução com atribuição nas execuções penais, quando a prisão for definitiva.

§2º Sempre que houver indícios de cumprimento irregular de custódia de natureza castrense, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares solicitará apoio ao órgão com atribuição criminal ou de execução, conforme o caráter provisório ou definitivo da prisão.

§3º O órgão de execução que receber a comunicação referida no “caput” deste artigo, ressalvada a hipótese do artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, somente ingressará em recinto militar em que o policial ou bombeiro militares estaduais estiverem custodiados quando houver notícia concreta de desrespeito aos direitos humanos e práticas de crimes contra tais pessoas cuja competência extrapole aquelas típicas da Justiça Militar, ressalvadas as normas que determinam inspeções ordinárias nas unidades policiais, civis ou militares, inerentes ao controle externo da atividade policial.

Atuação no Juizado Especial Criminal. Arquivamento de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Presidência de Audiências Preliminares. Propositura de Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo.

Art. 34. A formação sobre a “opinio delicti”, inclusive para fins de arquivamento de termo circunstanciado de ocorrência, antecede a proposta de transação penal.

Art. 35. O órgão de execução não deve participar de audiência preliminar, no âmbito do Juizado Especial Criminal, que não seja presidida por Juiz de Direito, uma vez que a atuação do conciliador restringe-se à fase de composição de danos civis, observada a parte final do art. 72 da Lei n.º 9.099/95, que faz alusão expressa à presidência do ato pelo Juiz.

Parágrafo único. O órgão de execução velará para que a denúncia seja apresentada oralmente, na própria audiência em que se frustrar a proposta de transação penal.

Art. 36. Recomenda-se aos órgãos de execução que velem efetivamente pela prerrogativa ministerial das propostas de transação penal e de suspensão condicional do processo, salvo, quanto a esta, nos casos de ação penal de iniciativa privada, não as admitindo por órgãos estranhos ao Ministério Público, nem mesmo a estagiários ou servidores do próprio Ministério Público.

Suspensão Condicional do Processo. Fundamentação.

Art. 37. Oferecida a denúncia, devem ser expostos, por cota nos autos, os motivos que ensejam ou não a proposta de suspensão condicional do processo.

Parágrafo único. No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, além do disposto no “caput” deste artigo, devem ser declinados os motivos de não apresentação de proposta de transação penal, quando do oferecimento de denúncia.

Juizados Especiais Criminais. Atuação em Segunda Instância.

Art. 38. Tendo em vista os princípios da informalidade e da oralidade, consagrados expressamente no art. 2º da Lei n. 9.099/95, o órgão de execução com atribuição para a emissão de parecer recursal nas causas submetidas aos Juizados Especiais Criminais poderá avaliar a conveniência e a oportunidade de sua elaboração, privilegiando, quando a matéria apresentar relevância institucional, nos termos dos planos institucionais, a sustentação oral da pretensão ministerial como parte, perante a respectiva Turma Recursal.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual ausência do Promotor de Justiça com atribuição para o parecer recursal na sessão de julgamento da Turma Recursal, faculta-se ao próprio órgão de execução “a quo”, como parte natural, realizar a sustentação oral de sua pretensão como recorrente ou recorrido.

Suspensão dos Direitos Políticos. Inelegibilidade. Condenação Criminal.

Art. 39. Os órgãos de execução, ao elaborarem as alegações finais com pedido condenatório no processo penal, devem postular expressamente a comunicação do trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para efeito de anotação da suspensão dos direitos políticos, efeito automático da condenação (art. 15, III, da Constituição Federal), no Cadastro Geral de Eleitores, para efetivar o impedimento ao exercício dos direitos de votar e ser votado.

Parágrafo único. Análoga providência deve ser adotada nas ações penais por crimes que tenham afetado os bens jurídicos mencionados no art. 1º, I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, quanto à comunicação da decisão condenatória colegiada à Justiça Eleitoral, para efeito de sua anotação no Cadastro Geral de Eleitores, na forma do art. 51 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Ação Penal de Iniciativa Privada. Atuação Restrita. Descabimento da Participação Direta em Diligências Investigatórias. Atuação Processual Limitada ao Velamento pelo Devido Processo Legal.

Art. 40. Não há justificativa constitucional para a participação direta do Ministério Público em diligências investigatórias que tenham por objeto, exclusivamente, a prática de crime de ação penal de iniciativa privada.

Parágrafo único. Nos processos de crime de ação penal de iniciativa privada, a atuação do Ministério Público deve se restringir ao velamento pelas garantias processuais e à observância do devido processo legal, na medida do contraditório e da efetiva defesa.

CAPÍTULO III DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Crimes Contra a Vida de Vítimas Civis Perpetrados por Militares. Comunicação do Flagrante. Inquérito Policial Militar. Inadequação por Incompetência Absoluta para Análise da Tipicidade Subjetiva.

Art. 41. Ao receber a comunicação do flagrante de militar que tenha, em tese, cometido crime violento com vítima fatal contra vítima civil, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares requererá o imediato encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri, em observância à competência para a apreciação da matéria, nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal.

§1º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, a análise das circunstâncias concretas indicativas de dolo de homicídio caberá, preferencialmente, ao órgão de execução ministerial com atribuição perante o Tribunal do Júri.

§2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o órgão de execução com atribuições perante as auditorias militares, ao receber comunicação de flagrante confeccionada por autoridades militares em desfavor de indiciado militar, deverá se abster da emissão de parecer acerca da soltura ou da conversão da prisão em preventiva, devendo requerer a imediata remessa dos autos ao Juízo competente à apreciação do tema, onde a situação cautelar deverá ser analisada, inclusive quanto à presença ou não, na espécie, de evidência das causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade.

§3º Na hipótese material de flagrante de crime violento com resultado morte, perpetrado por militar contra vítima civil, caso o Juiz da Auditoria Militar, ou, indevidamente, o próprio superior na hierarquia militar, tenha deliberado unilateralmente pela soltura do militar a quem se possa imputar, em tese, homicídio, vindo os autos ao Ministério Público para a ciência do órgão de execução oficiante perante as auditorias militares, o Promotor de Justiça deverá recorrer da decisão, ante a manifesta incompetência da

autoridade judicial ou militar para a adoção da medida, sem prejuízo das demais providências previstas neste artigo.

Art. 42. É facultado ao órgão de execução com atribuição perante o Tribunal do Júri que receber autos de inquérito policial militar em que se vislumbrar a prática, por militar, de crime doloso contra a vida de vítima civil, oriundos das auditorias militares, tomá-los como peças de informação e, com base nelas:

I - requerer ao Juiz presidente do Tribunal do Júri o retorno do expediente à autoridade militar, para o prosseguimento das investigações, nos termos do art. 82, § 2º, da Lei n.º 9.299/1996;

II - remetê-las à Polícia Civil, requisitando, fundamentadamente, a instauração de inquérito policial.

II - adotar diretamente as providências procedimentais e processuais que entender cabíveis ao enfrentamento do caso.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Igualdade e Não Discriminação em Virtude de Preconceito.

Art. 43. O órgão de execução deve estimular, integral e efetivamente, a implementação da Lei n.º 12.288/2010, em especial no que diz respeito à criação e ao regular funcionamento dos conselhos e das coordenadorias municipais de igualdade étnico-racial.

Direito à Identidade de Gênero.

Art. 44. O órgão de execução, nos termos da Nota Técnica n.º 5/2014 CAO-DH, deve:

I - adotar medidas tendentes a fomentar o reconhecimento do direito ao uso do nome social quando da utilização de todo e qualquer serviço público;

II - verificar a adequação da atuação das Polícias no que diz respeito a não discriminação e ao reconhecimento da identidade de gênero quando de abordagens e/ou identificação de pessoas trans;

III - fiscalizar a emissão de carteiras de acesso ao SUS já com a aposição do nome social das pessoas trans;

IV - respeitar e fazer respeitar o nome social, sempre que por ele a pessoa se identificar, nos atos de que participar.

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Rede de Serviços de Proteção e Acolhimento.

Art. 45. O órgão de execução deve fiscalizar o funcionamento da rede de serviços e programas destinados ao atendimento especializado às mulheres em situação de violência, inclusive com a adoção das providências que se destinarem ao saneamento de eventuais omissões do poder público local.

Parágrafo único. Para os fins de sua implantação, aplicam-se, no que couber, os dispositivos legais específicos destinados à defesa de direitos de crianças, adolescentes e idosos, conforme artigos 13, 26, II, e 37, todos da Lei n.º 11.340/1996.

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Medidas Protetivas de Urgência. Oportunidade de Manifestação do Ministério Público. Enunciado n.º 18 do Fórum Nacional de Juízes da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) (PROF 425/2016).

Art. 46. A intervenção do Ministério Público nos pedidos de medidas protetivas pode ser postergada para momento posterior à decisão judicial preliminar, nos termos dos arts. 18, I, e 19, § 1º, da Lei n.º 11.340/2006.

§1º Nos casos de urgência, a concessão de novas medidas protetivas, ou a substituição daquelas já concedidas, não se sujeita à oitiva prévia do Ministério Público.

§2º Cientificado da concessão de medida protetiva, nos termos do art. 18, III, da Lei n.º 11.340/06, o órgão de execução deve tomar as medidas tendentes a garantir a sua eficácia.

Inclusão e Mobilização Sociais. Pessoas em Situação de Rua.

Art. 47. Os órgãos de execução devem inspecionar, com a periodicidade mínima anual, as unidades que executam serviços socioassistenciais especializados na abordagem social ou nas diversas modalidades de acolhimento institucional das pessoas em situação de rua, adotando as medidas pertinentes, caso constatem a inefetividade ou a precariedade do serviço prestado.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, recomenda-se a observância da diretriz de atuação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), disponibilizada no “Guia Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua”, bem como da Recomendação Conjunta CGJ CGMP n.º 1/2017.

Inclusão e Mobilização Sociais. Remoção Forçada de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Socioeconômica.

Art. 48. O órgão de execução, ciente da existência de ocupações urbanas coletivas e irregulares, ou de risco de remoção forçada, deve adotar:

I - preliminarmente, as seguintes medidas:

a) instauração de procedimento preparatório;
b) imediato contato com o Juízo correspondente, solicitando que, antes de eventual concessão de medidas liminares com caráter satisfativo e que terão como consequência o desalojamento de famílias, seja concedida vista de todos os processos que versem sobre conflitos dessa natureza, oportunidade em que o órgão de execução poderá requerer eventuais diligências, inclusive inspeção judicial aos locais das obras e empreendimentos, para constatar pessoalmente as condições de vida dos moradores.

II - nos casos de remoção forçada, as seguintes medidas:

a) o acompanhamento imediato, pessoal e efetivo nos casos de remoção forçada, incluindo, entre outras medidas:

b) visitas ao local de remoção para conhecer de forma aprofundada a situação fática, assim como assegurar que os mais variados atores sejam ouvidos durante o processo;

c) valorização da opinião da população afetada e da não desqualificação por não se tratar de saber técnico;

d) conhecimento sobre a existência de acordos com a comunidade afetada que devem ser observados quando do planejamento dos projetos de remoção;

e) a intermediação do diálogo prévio entre as forças policiais e a população a ser afetada, de forma a prevenir o uso da intimidação e da violência pelos agentes policiais.

Parágrafo único. Para os fins de uniformização procedimental da atuação nos casos previstos neste artigo, recomenda-se a observância da Nota Técnica/FPRS n.º 1/2013, elaborada pela Comissão de Prevenção de Conflitos Urbanos e Inclusão Social, acessível pelo link [HTTPS://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmpg/atividade-fim/forum-de-resultados-para-a-ociedade/notas-tecnicas/](https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmpg/atividade-fim/forum-de-resultados-para-a-ociedade/notas-tecnicas/).

Verificação das Condições Carcerárias. Prevenção e Repressão à Tortura, Maus-Tratos e Outros Tratamentos Desumanos ou Degradantes.

Art. 49. Recomenda-se ao órgão de execução, ao fiscalizar as condições gerais do cárcere ou ao verificar notícia de prática de tortura, maus-tratos ou tratamentos degradantes contra pessoas privadas da liberdade, que verifique:

I - os registros relativos a eventual assistência médica ou hospitalar oferecida ao ofendido;

II - os registros referentes à aplicação de penalidades disciplinares;

III - a preservação da integridade dos apenados;

IV - as condições, o tempo de isolamento e o nível de salubridade das celas destinadas ao cumprimento de medidas disciplinares impostas;

V - a forma e as condições em que ocorrem visitas sociais, bem como o tratamento dispensado a familiares;

VI - as condições de trabalho dos agentes prisionais e dos demais profissionais que atuam na guarda das pessoas presas;

VII - outras circunstâncias que se revelarem relevantes.

§1º Constatadas irregularidades durante a fiscalização, recomenda-se, preliminarmente, a oitiva direta das pessoas que possam figurar como vítimas e testemunhas, bem como a documentação e o registro dos achados colhidos durante a visita, a fim de que tais possam, inclusive, servir de elementos probatórios na adoção de eventuais medidas extrajudiciais e judiciais.

§2º Recomenda-se ainda a realização de visitas extraordinárias sempre que houver notícias de violação de direito fundamental e da ocorrência de tortura, maus-tratos ou qualquer tratamento cruel, desumano ou degradante praticado contra pessoa privada de liberdade, visitante ou agente público que trabalhe em estabelecimento penal.

Art. 50. Nas apurações referentes às notícias de homicídio, tortura, maus-tratos, abuso de autoridade e demais condutas violadoras de direitos humanos ocorridas no interior da unidade prisional, recomenda-se que o órgão de execução vele pela:

I - preservação da integridade das demais pessoas privadas de liberdade;

II - oitiva de todas as pessoas privadas de liberdade que possam contribuir para a investigação;

III - urgente viabilização da transferência, para outra unidade prisional, quando necessário, das pessoas privadas de liberdade que tenham se colocado em iminente risco em razão das informações prestadas, comunicando-se ao órgão de execução responsável pelas inspeções naquela unidade.

Parágrafo único. Na hipótese de instauração, para os fins deste artigo, de Procedimento de Investigação Criminal, recomenda-se, quando necessária à preservação da integridade de vítimas e testemunhas, a decretação de seu sigilo, bem como o afastamento cautelar dos investigados do exercício de suas funções, além da adoção de medidas capazes de ensejar os efeitos próprios da Lei n.º 8.429/1992.

CAPÍTULO V DA DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA

Cuidados Especiais contra a Prescrição.

Art. 51. Recomenda-se ao órgão de execução com atribuição na defesa da ordem econômica e tributária a efetivação de medidas cabíveis nos procedimentos sob seus cuidados, antes da ocorrência do prazo prescricional, tendo em vista as consequências sociais e orçamentárias referentes à recuperação de ativos.

Recuperação de Ativos.

Art. 52. Recomenda-se aos órgãos de execução que, dada a importância da recuperação de ativos no âmbito da criminalidade econômica, uma vez localizados bens e direitos em nome da pessoa devedora, ou ainda transferidos dolosamente a terceiros, seja aforada a competente medida cautelar de sequestro.

Parágrafo único. A mencionada pesquisa aos bens e direitos titularizados pelos envolvidos deve abranger o patrimônio mobiliário e imobiliário, devendo o investigador valer-se dos bancos de dados disponíveis para pesquisa em fontes abertas e outros acessíveis ao Ministério Público.

Apuração do Crime Tributário.

Art. 52-A. Recomenda-se ao órgão de execução com atribuição na defesa da ordem econômica e tributária:

I - a instauração do competente procedimento investigatório criminal assim que recebido o auto de notícia-crime ou representação fiscal, promovendo-se a intimação imediata do representante legal do contribuinte devedor para comparecimento ao Ministério Público, com o fim de esclarecer e especificar a conduta típica em tese praticada;

II - a não requisição, exceto em situações excepcionais e de justificada necessidade, de instauração de inquérito policial para apuração de crime tributário já suficientemente informado no respectivo auto de notícia-crime/representação fiscal.

§1º Em caso de dúvida em relação ao conteúdo do delito, recomenda-se ao órgão de execução a solicitação de esclarecimentos diretamente à autoridade fazendária responsável pela comunicação do fato criminoso, bem como ao terceiro eventualmente identificado.

§2º Em qualquer situação, independentemente do valor do tributo sonegado, recomenda-se a realização de pesquisa junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), abrangendo todas as pessoas físicas e jurídicas relacionadas ao fato supostamente criminoso.

CAPÍTULO VI DA MATÉRIA CÍVEL

Visão Geral do Novo CPC. Reflexos na Atuação do Ministério Público.

Art. 53. O membro do Ministério Público, em atenção ao disposto no art. 1º do CPC, zelar para que o novo Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015) seja interpretado e concretizado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 54. Os membros do Ministério Público, em atenção ao disposto no art. 4º do CPC, adotarão todas as medidas necessárias para que o processo em que atuem tenha duração razoável, o que abrange a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

§1º O prazo razoável para a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, previsto nos arts. 4º e 6º do novo CPC, deverá atender às necessidades concretas do direito material, de modo que permita, conforme o caso, a aceleração ou até o alargamento do procedimento.

§2º Os membros do Ministério Público zelarão para que, nos processos em que atuarem, todos cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC), assim como para que, ressalvadas as exceções legais (parágrafo único do art. 9º do CPC), não seja proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (arts. 9º e 10 do CPC).

§3º Os membros do Ministério Público zelarão, sempre que possível, pela primazia do julgamento de mérito sobre questões meramente processuais (arts. 4º, 139, IX, do CPC).

Art. 55. Em atenção ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC, os membros do Ministério Público priorizarão, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos em todas as suas áreas de atuação jurisdicional ou extrajurisdicional, atentando-se, quando cabível, para o disposto na Resolução CNMP n.º 118, de 1.º de dezembro de 2014.

§1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, os membros do Ministério Público analisarão, diante do caso concreto, se a resolução consensual apresenta vantagens sobre a tutela por adjudicação judicial (liminar e/ou sentença ou acórdão), por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável.

§2º A aferição da adequação, justiça e razoabilidade da resolução consensual, nos termos do § 1º deste artigo, ocorrerá por intermédio da aplicabilidade de testes de fatores e/ou indicadores de resultado, amparados nas regras de experiência comum decorrentes da observação do que ordinariamente acontece nas atuações dos órgãos institucionais do Ministério Público.

§3º Para avaliar se uma proposta de acordo é justa, razoável e adequada, é recomendável ainda, entre outras diretrizes que podem ser aplicadas, aferir:

I - se na proposta não há discriminação negativa entre os interessados envolvidos na resolução consensual ou entre os membros do grupo ou da comunidade em situação similar quando se tratar de tutela coletiva;

II - se está contemplada na proposta de acordo, sempre que possível, a dimensão dos direitos fundamentais envolvidos no litígio, na controvérsia ou no problema;

III - se a proposta de acordo é produto de negociação com a participação de representantes adequados e legítimos;

IV - se a proposta de acordo proporciona, em magnitude, a suficiente proteção e a garantia para os titulares dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e/ou individuais puros, tais como aqueles pertencentes à sociedade em geral e ao Estado, à comunidade, ao grupo e aos respectivos membros afetados;

V - se a proposta de acordo está racionalmente relacionada com o prejuízo alegado e sofrido e se nela estão inseridas as medidas preventivas, ressarcitórias e repressivas necessárias;

VI - se a proposta de acordo considerou, quando possível, prognósticos sobre prováveis efeitos fáticos e jurídicos, a curto, médio e longo prazo.

§4º A aferição da adequação, da justiça e da razoabilidade da resolução consensual, nos termos deste artigo, ocorrerá também por intermédio da aplicabilidade de testes de fatores e/ou indicadores de resultado, recomendando-se que sejam levados em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I - os argumentos favoráveis e contrários à proposta;

II - as questões de fato e de direito envolvidas no litígio;

III - a probabilidade de procedência da pretensão caso fosse levada à adjudicação judicial;

IV - a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos;

V - os riscos envolvidos no litígio, inclusive as dificuldades para se estabelecer judicialmente a responsabilidade e de se apurarem os danos sofridos e os possíveis prejuízos a terceiros;

VI - a ausência na proposta de colusão ou de qualquer espécie de fraude;

VII - a complexidade, o custo e a provável duração do processo;

VIII - o comportamento das partes envolvidas, o seu comprometimento e a sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;

IX - a possibilidade de o acordo abranger os diversos grupos atingidos e/ou afetados;

X - a possibilidade de se trazerem para a negociação representantes adequados dos grupos ou comunidades afetadas.

§5º Se o conflito, controvérsia ou problema envolver a atuação de mais de um órgão de execução do Ministério Público, é recomendável a atuação articulada e integrada para a formulação ou a aceitação de propostas de acordos que abranjam a mais adequada proteção conjunta dos bens jurídicos envolvidos, nos âmbitos cível, criminal e administrativo.

§6º O rol dos métodos de resolução consensual dos conflitos, previsto no § 3º do art. 3º do novo CPC, é meramente exemplificativo, de modo que, além da conciliação e da mediação, também podem ser destacadas as técnicas de negociação e as práticas restaurativas como medidas a serem adotadas ou sugeridas nos processos pelos membros do Ministério Público.

Art. 56. A indisponibilidade, em termos de tutela individual, que justifica a atuação do Ministério Público no processo civil como agente ou interveniente é tanto a indisponibilidade subjetiva, decorrente da incapacidade da pessoa, quanto a objetiva, ligada à indisponibilidade do bem jurídico tutelado (art. 127, “caput”, da CR/1988), principalmente, nesse caso, quando houver situação concreta de lesão ou ameaça ao direito à vida.

Art. 57. Para se atender aos fins sociais e às exigências do bem comum na aplicação do ordenamento jurídico, conforme estatui o art. 8º do novo CPC/2015, os membros do Ministério Público poderão pleitear todas as medidas e técnicas de tutelas jurídicas adequadas às peculiaridades do caso, inclusive a produção de provas atípicas legítimas, tais como as provas por estatísticas ou por amostragem.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público, nos casos previstos em lei ou diante das peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo do ônus estático da prova, previsto no “caput” do art. 373 do novo CPC, ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, zelarão, nas causas em que atuarem, para que o juiz ou o tribunal atribua o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada e garanta à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, nos termos do § 1º do art. 373 do novo CPC.

Art. 58. Os membros do Ministério Público zelarão para que a aplicabilidade do novo CPC/2015 ao direito processual coletivo seja limitada e condicionada à presença de compatibilidade formal e material, evitando-se, com isso, que hipóteses de aplicabilidade de normas de tutela processual individual gerem prejuízos e/ou restrições à tutela de direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados.

§1º Os membros do Ministério Público zelarão para que o encaminhamento previsto no art. 139, inciso X, do novo CPC e no art. 7º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985) prevaleça, com o ajuizamento das respectivas ações coletivas, sobre a instauração do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, previsto no art. 976 e seguintes do novo CPC.

§2º Os membros do Ministério Público zelarão para que, na defesa dos direitos fundamentais afetos às suas áreas de atribuição, sejam concedidas e efetivadas todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária (art. 139, inciso IV, do novo CPC).

§3º Os membros do Ministério Público adotarão medidas para requerer a desconsideração da personalidade jurídica sempre que essa medida mostrar-se útil e adequada ao resultado da demanda, nos termos do art. 133 do novo CPC.

§4º Quando a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, os membros do Ministério Público zelarão para que o juiz designe audiência a fim de que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, as quais poderão integrar ou esclarecer suas alegações, nos termos do § 3º do art. 357 do novo CPC.

§ 5º Para fins do disposto no § 2º do art. 12 do novo CPC/2015, os membros do Ministério Público zelarão para que seja conferida prioridade no processamento e no julgamento das ações coletivas e de outras que envolvam a tutela de direitos fundamentais relacionados a situação de lesão e/ou ameaça à vida ou a sua existência com dignidade.

Art. 59. A disciplina do pagamento das despesas dos atos processuais, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 91 do novo CPC, é incompatível, do ponto de vista formal e material, com o direito processual coletivo, diante da existência de norma especial sobre a matéria (art. 87 do CDC e art. 18 da LACP), de modo que os membros do Ministério Público, quando requererem a produção de provas periciais, zelarão pela inaplicabilidade dos referidos dispositivos aos processos coletivos.

Art. 60. Os membros do Ministério Público zelarão para que os acordos processuais disciplinados no art. 190 do novo CPC não tragam restrição aos poderes do juiz no processo, nem restrinjam ou afastem a atuação do Ministério Público.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público também zelarão para que os acordos processuais disciplinados no artigo 190 do novo CPC não restrinjam ou afastem os princípios e as garantias constitucionais do processo.

Art. 61. Os membros do Ministério Público zelarão para que a aplicabilidade da estabilização de tutela provisória disciplinada no art. 304 do novo CPC somente possa ocorrer quando requerida na petição de tutela provisória antecedente.

Art. 62. Nos termos do art. 322, § 2º, do novo CPC, em caso de demanda que verse sobre direitos fundamentais relacionados à vida ou a sua existência com dignidade, os membros do Ministério Público zelarão para que a interpretação do pedido seja, sempre que possível, ampliativa em relação ao respectivo direito fundamental objeto da tutela.

Art. 63. Os membros do Ministério Público zelarão para que a previsão de reconvenção em face do autor na qualidade de substituto processual, prevista no art. 343, § 5º, do novo CPC, não se aplique aos processos coletivos, tendo em vista a sua incompatibilidade material com o sistema do direito processual coletivo e os riscos que poderão ser gerados ao tratamento adequado e à duração razoável do processo coletivo.

Art. 64. A teor das diretrizes fixadas no art. 489, § 1º, do novo CPC, os membros do Ministério Público, quando fizerem a citação de súmula, jurisprudência, Constituição ou leis em geral, ou quando se utilizarem de conceitos jurídicos indeterminados, zelarão para demonstrar, em suas manifestações, a correlação adequada com o caso em análise, evitando fundamentações meramente abstratas e sem correspondência com a matéria de fato e de direito em apreciação.

Art. 65. Tendo em vista que a disciplina da tutela inibitória e da tutela de remoção do ilícito, previstas no parágrafo único do art. 497 do CPC, é norma geral de eficácia transcendente, aplicável também aos procedimentos especiais previstos no citado Código ou em legislação extravagante, assim como no processo de execução e na fase de cumprimento de sentença, os membros do Ministério Público atuarão para a devida carga de eficácia desse dispositivo.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público priorizarão, sempre que possível, a atuação preventiva, de modo a evitar a prática, a continuidade e a repetição do ilícito, assim como para promover remoção dos ilícitos, sendo irrelevante, para as referidas atuações, a teor do disposto no parágrafo único do art. 497 do CPC, a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo.

Art. 66. Os membros do Ministério Público, quando da execução de Termo de Ajustamento de Conduta, em vez de executar o título, podem optar, desde que existam justificativas para tanto, pelo ajuizamento da ação de conhecimento para obter título judicial, a teor do art. 785 do CPC.

Art. 67. Os membros do Ministério Público atuarão para que não lhes seja exigida a demonstração da pertinência temática para a suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Ministério Público, que é legitimado para tanto, nos termos do art. 977, III, do CPC, em sua combinação com o art. 127, “caput”, da Constituição de 1988.

Art. 68. Em razão da falta de razoabilidade e, ainda, da restrição indevida que poderá gerar à tutela coletiva, os membros do Ministério Público atuarão para que seja afastada dos casos concretos, por ser considerada inconstitucional, a previsão de suspensão de ações coletivas, prevista no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (arts. 976 a 987 do CPC) e no procedimento dos Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos.

Art. 69. Os membros do Ministério Público, nas suas respectivas áreas de atuação, adotarão todas as medidas para garantir a efetiva manifestação institucional nos processos, incidentes e procedimentos nos Tribunais capazes de gerar a formação, o cancelamento e/ou a revisão de precedentes de caráter vinculante (artigos 926, 927 e 928 do novo CPC/2015), de forma a contribuir para que estes e a jurisprudência uniformizada possam ser estáveis, íntegros, coerentes e justos, principalmente em relação à tutela jurídica dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais (arts. 3º, 5º, “caput”, §§ 1º e 2º, 127, “caput”, e 129, todos da Constituição de 1988).

§1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, os membros do Ministério Público zelarão para que não ocorram retrocessos, restrições ou limitações aos direitos e às garantias constitucionais fundamentais afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público (arts. 3º, 5º, §§ 1º e 2º, 127 e 129, todos da Constituição de 1988).

§2º Os membros do Ministério Público adotarão medidas para, em sendo o caso e essa providência mostrar-se a mais adequada, requerer o incidente de assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de

direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (art. 947, “caput” e § 1º, do novo CPC).

Art. 70. A antinomia de regras previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil, relativamente à definição da curatela da pessoa com deficiência, mediante a alteração do sistema de incapacidades efetivada pelo advento da Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a vigência pós “vacatio legis” da Lei n.º 13.105/2015, deve ser resolvida através do diálogo de fontes, preservando sempre a dignidade da pessoa humana com deficiência (Constituição de 1988, art. 1º, III), o efeito jurídico-constitucional da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (art. 3, a, princípios gerais), o protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, na exegese das normas materiais e procedimentais, deve prevalecer aquela mais benéfica à pessoa com deficiência (art. 121 da Lei n.º 13.146/15), preferindo-se, no caso, a definição de curatela da pessoa com deficiência como medida protetiva extraordinária, com o arredamento da expressão jurídica interdição como medida determinante da incapacidade civil.

Processo Civil. “Custos Legis”. Verificação do Interesse Público que Justifica, Constitucionalmente, a Intervenção do Ministério Público.

Art. 71. A identificação do interesse público ou social no processo é juízo exclusivo dos membros do Ministério Público, constituindo-se, para tanto, necessária a remessa dos autos e indevida a renúncia de vista.

Art. 72. A intervenção ministerial nas causas relativas a processos e procedimentos cíveis de qualquer natureza será precedida do recebimento formal dos autos oriundos das secretarias judiciais ou de cartórios de registros, vedada a negativa genérica de recebimento, bem como a solicitação de que não sejam remetidos os expedientes, observadas as Resoluções CNMP n.ºs 34/2016 e 37/2016, naquilo que este Ato não dispuser de maneira diversa.

§1º A avaliação da necessidade ou não de intervenção no processo civil será feita exclusivamente pelos órgãos de execução, mediante vista dos autos.

§2º Verificando que não se trata de causa que justifique a intervenção, o órgão de execução deverá fundamentar, ainda que concisamente, as razões fáticas e jurídicas de sua conclusão.

§3º Nos casos de intervenção ministerial obrigatória, havendo recurso interposto pelas partes, poderá o órgão de execução que atua perante o primeiro grau manifestar-se somente sobre os requisitos de admissibilidade recursal, ou mesmo deixar de fazê-lo, tendo em vista o disposto no art. 1.010, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

§4º O membro do Ministério Público deve ingressar formalmente na causa em que reconheça, por qualquer meio de ciência, motivo para sua intervenção.

§5º O membro do Ministério Público deverá intervir nas causas em que o objeto da ação seja socialmente relevante pela repercussão econômica, política ou jurídica que projetar, ultrapassando a esfera dos interesses das partes com reflexos nos interesses municipais ou estaduais, atentando-se, inclusive, para eventual alcance de arguição incidental de inconstitucionalidade.

§6º Havendo divergência, em caso concreto, entre o órgão de execução e o Judiciário acerca da obrigatoriedade da intervenção ministerial no processo civil, o membro do Ministério Público poderá se valer da aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal ou, conforme o caso, dos instrumentos processuais cabíveis (mandado de segurança, agravo etc.).

Art. 73. Os membros do Ministério Público, em matéria cível, ao receberem vista dos autos pela primeira vez, poderão limitar sua manifestação ao exame de interesse público ou social que justifique sua intervenção no processo, nos termos do art. 178 do CPC.

§1º Caso avaliem a ausência de causa justificadora para a intervenção, os membros do Ministério Público consignarão sua manifestação nesse sentido e diligenciarão para providenciar a imediata restituição dos autos ao juízo competente, evitando-se, com isso, a demora no transcurso do prazo processual, contado agora somente em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC.

§2º Caso avaliem a presença de causa justificadora da intervenção, os membros do Ministério Público poderão restituir os autos ao cartório, com promoção, informando objetivamente que irão intervir no feito, requerendo, no entanto, que somente seja efetuada nova abertura de vista para manifestação acerca de eventual medida cautelar, antecipação de tutela ou para parecer final, observada a última parte do inciso I do art. 179 do CPC (intimação de todos os atos do processo).

§3º Mesmo adotada a providência mencionada no § 1º deste artigo, caso haja nova abertura de vista antes do parecer final, os membros do Ministério Público poderão, após examinar o feito, postular diligências e provas e, caso constatem tratar-se de mero impulso processual, devolver os autos ao cartório com manifestação de ciência.

§4º O exame mencionado no “caput” deste artigo poderá ser reavaliado a qualquer momento, a juízo exclusivo dos membros do Ministério Público.

§5º Quando da manifestação final, os membros do Ministério Público priorizarão, no seu parecer, o exame das questões atinentes às funções constitucionais da Instituição, objetivando apurar irregularidades e induzir políticas públicas de efetivação de direitos fundamentais, conectando a atuação interveniente com aquela de órgão agente.

Art. 74. Destacam-se como de interesse social, determinando a atuação do Ministério Público, nos termos da Recomendação n.º 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público e desta Recomendação, as demandas que abrangem:

- I - ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;
- II - normatização de serviços públicos;
- III - licitações, contratos administrativos, concurso público, bens públicos, saúde pública e defesa de prerrogativas de órgãos públicos;
- IV - ações de improbidade administrativa e outras ações constitucionais, notadamente as que visem à tutela de interesse social ou de direito individual indisponível;
- V - os direitos assegurados às minorias em situação de vulnerabilidade;
- VI - meio ambiente, notadamente licenciamento ambiental, infrações ambientais, ações relativas à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- VII - direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;
- VIII - os direitos das crianças e dos adolescentes, dos incapazes, dos deficientes e dos idosos em situação de vulnerabilidade ou de risco;
- IX - ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;
- X - ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente ou agente;
- XI - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;
- XII - ações anulatórias de termo de ajustamento de conduta, ações impugnando atos praticados no inquérito civil, nos procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público e ações ou medidas relacionadas com o exercício de atividades ligadas ao crime e/ou à contravenção penal;
- XIII - ações e medidas relacionadas com a tutela de outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- XIV - processos, incidentes e procedimentos nos Tribunais capazes de gerar precedentes de caráter vinculante, nos termos dos artigos 926, 927 e 928 do CPC.

Parágrafo único. Os assuntos considerados relevantes pelo Planejamento Estratégico Institucional e pelo Plano Geral de Atuação são equiparados aos de interesse social (art. 5º, parágrafo único, da Recomendação CNMP n.º 34, de 5 de abril de 2016).

Art. 75. Em matéria cível, os membros do Ministério Público, verificando inexistência de interesse público ou social que justifique sua intervenção, poderão limitar-se a consignar a sua conclusão, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I - procedimentos especiais de jurisdição voluntária, quando não houver interesse público ou social, interesse de incapaz ou interesses subjacentes a litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;
- II - habilitação de casamento, salvo quando se tratar de estrangeiro, ou quando houver apresentação de impugnação, oposição de impedimento, justificações que devam produzir efeito nas habilitações e pedido de dispensa de proclamas;
- III - ação de divórcio ou separação judicial, quando não houver interesses de incapazes;
- IV - ação de reconhecimento e de extinção de união estável, e respectiva partilha de bens, quando não houver interesse de incapazes;
- V - procedimento de conversão de união estável em casamento e conversão de união homoafetiva em casamento, quando não houver interesse de incapazes;
- VI - ação ordinária de partilha de bens entre partes maiores e capazes;
- VII - ação relativa ao estado de filiação quando as partes envolvidas forem maiores e capazes;

VIII - ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no rito da penhora, entre partes capazes, excetuadas as hipóteses das ações envolvendo pessoas em situação de risco, tais como idosos e pessoas com deficiência;

IX - ação relativa às disposições de última vontade sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou quando envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;

X - ação de indenização decorrente de acidente do trabalho entre partes capazes, salvo quando houver repercussão coletiva;

XI - ação que verse sobre direitos previdenciários, ressalvada a existência de interesse de incapazes, deficientes e/ou idosos em situação de vulnerabilidade ou de risco;

XII - ação de usucapião não coletiva de imóvel, quando não houver interesse de incapaz, ressalvadas as hipóteses do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.257/2001, ou quando envolver parcelamento ilegal do solo para fins urbanos ou rurais, ou quando se vislumbrar risco, ainda que potencial, de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis;

XIII - ação de usucapião de bem móvel, quando não houver interesse de incapaz;

XIV - ação em que seja parte a Fazenda Pública ou o Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, sem implicações de ordem constitucional, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva e não identificada relevância social;

XV - ação que envolva fundação de entidade de previdência privada, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva;

XVI - ação em que seja parte sociedade de economia mista, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva;

XVII - requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido, salvo hipótese de projeção coletiva ou de existência de ilícito grave;

XVIII - ação em que seja parte empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, salvo a situação prevista no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005;

XIX - ação em que seja parte a massa falida fora do juízo falimentar, salvo se prevista a intervenção na lei ou se o objeto da demanda repercutir coletivamente;

XX - ação que verse sobre direito individual disponível de consumidor, de caráter não homogêneo, sem a presença de interesses de incapazes, de deficientes ou de idosos em situação de risco;

XXI - ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;

XXII - procedimento administrativo ou judicial em matéria de registro público, referente à suscitação de dúvidas e retificações de registros, quando não houver interesse de incapazes e relevância social;

XXIII - ação rescisória, se, na causa em que tiver sido proferido o julgado rescindendo, não tiver ocorrido ou sido cabível a intervenção do Ministério Público;

XXIV - pedido de assistência judiciária, salvo quando formulado por ausente, incapaz, deficiente ou idoso em situação de risco;

XXV - ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção.

Parágrafo único. A redução significativa do quantitativo processual de Promotoria ou Procuradoria, decorrente da adoção da postura decorrente deste artigo, deverá repercutir na adesão e no engajamento do órgão de execução a projeto institucional de impacto social (art. 204 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais) ou no acréscimo e/ou na redefinição das atribuições, nos termos do art. 7º da Recomendação CNMP n.º 34, de 5 de abril de 2016.

Art. 76. Caso avaliem a presença de causa justificadora da intervenção, os membros do Ministério Público poderão restituir os autos ao cartório, com promoção, informando objetivamente que irá intervir no feito, requerendo, no entanto, que somente seja efetuada nova abertura de vista para manifestação acerca de eventual medida cautelar, antecipação de tutela ou para parecer final, observada a última parte do inciso I do art. 179 do Código de Processo Civil (intimação de todos os atos do processo).

§1º Mesmo adotada a providência mencionada no “caput” deste artigo, caso haja nova abertura de vista antes do parecer final, os membros do Ministério Público poderão, após examinar o feito, postular diligências e provas e, caso constatem tratar-se de mero impulso processual, devolver os autos ao cartório com manifestação de ciência.

§2º Quando da manifestação final, os membros do Ministério Público priorizarão, no seu parecer, o exame das questões atinentes às funções constitucionais da Instituição, objetivando apurar irregularidades e

induzir políticas públicas de efetivação de direitos fundamentais, conectando a atuação interveniente com aquela de órgão agente.

§3º Destacam-se como de interesse social, determinando a atuação do Ministério Público, nos termos da Recomendação n.º 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público e desta Consolidação, as demandas que abrangem:

- I - ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;
- II - normatização de serviços públicos;
- III - licitações, contratos administrativos, concurso público, bens públicos, saúde pública e defesa de prerrogativas de órgãos públicos;
- IV - ações de improbidade administrativa e outras ações constitucionais, notadamente as que visem à tutela de interesse social ou de direito individual indisponível;
- V - os direitos assegurados às minorias em situação de vulnerabilidade;
- VI - meio ambiente, notadamente licenciamento ambiental, infrações ambientais, ações relativas à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- VII - direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;
- VIII - direitos das crianças e dos adolescentes, dos incapazes, dos deficientes e dos idosos em situação de vulnerabilidade ou de risco;
- IX - ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;
- X - ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente ou agente;
- XI - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;
- XII - ações anulatórias de termo de ajustamento de conduta, ações impugnando atos praticados no inquérito civil, nos procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público e ações ou medidas relacionadas com o exercício de atividades ligadas ao crime e/ou à contravenção penal;
- XIII - ações e medidas relacionadas com a tutela de outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- XIV - processos, incidentes e procedimentos nos tribunais capazes de gerar precedentes de caráter vinculante, nos termos dos artigos 926, 927 e 928 do novo CPC/2015.

§4º Os assuntos considerados relevantes pelo Planejamento Estratégico Institucional e pelo Plano Geral de Atuação são equiparados aos de interesse social (art. 5º, parágrafo único, da Recomendação n.º 34, de 5 de abril de 2016).

Art. 77. A identificação do interesse público ou social no processo é juízo exclusivo dos membros do Ministério Público, constituindo-se, para tanto, necessária a remessa dos autos e indevida a renúncia de vista.

§1º O Ministério Público deve intervir em todas as ações constitucionais, notadamente quando estiver em discussão a tutela de interesses sociais ou de direito ou interesse individual indisponível.

§2º Ao analisar o Mandado de Segurança, o membro do Ministério Público, no exercício da sua independência funcional, poderá, com base em normas orientadoras já expedidas por órgãos de orientação institucional, manifestar, em caráter excepcional, fundamentadamente, que o interesse e/ou direito em discussão no “mandamus”, em razão da sua disponibilidade, não justificaria a intervenção do Ministério Público.

§3º A intervenção do Ministério Público nos procedimentos de suscitação de dúvidas e retificação de Registros Públicos restringir-se-á apenas aos casos em que houver interesse de incapazes e/ou relevância social.

§4º Na execução de alimentos entre partes maiores, o membro do Ministério Público deverá atuar nos processos em que houver pedido de prisão com a finalidade de se manifestar quanto à legalidade e à constitucionalidade da prisão pretendida, isso tendo em vista a natureza do direito de liberdade como direito fundamental e seu núcleo de indisponibilidade material.

§5º Nos casos de remessa de expedientes das serventias extrajudiciais distantes, o membro do Ministério Público deverá, no exercício da sua independência funcional, deliberar sobre o assunto no âmbito local, expedindo, inclusive, recomendações no exercício das suas atribuições, considerando, para tanto, as peculiaridades locais e regionais, sem prejuízo da realizações de inspeções periódicas nos respectivos cartórios das serventias extrajudiciais para os fins do disposto no art. 129, inciso II, da CR/1988.

§6º Nas ações de ausência, a atuação do Ministério Público na fase anterior à decretação da ausência e arrecadação de bens do ausente deverá ocorrer sempre quando houver interesse de incapaz e/ou relevância social, nos termos das diretrizes estabelecidas neste Capítulo.

Rescisão de Contrato de Trabalho. Atuação Supletiva do Ministério Público Estadual. Desnecessidade.

Art. 78. Extinta a homologação da rescisão de contrato de trabalho pela nova redação do art. 477 da CLT (determinada pela Lei n.º 13.467/2017), o órgão de execução está exonerado do dever supletivo de prestar assistência nas rescisões, sem prejuízo do regular atendimento ao cidadão que necessitar de qualquer orientação que se inclua no âmbito das atribuições regulares do Ministério Público estadual, notadamente quanto ao acesso aos meios de reivindicação dos direitos laborais.

Ações Civis Públicas Ajuizadas pelo Ministério Público. Órgão do Ministério Público em Segundo Grau. Atuação como Parte Processual.

Art. 79. É prescindível a manifestação, em primeiro grau, acerca da admissibilidade de recurso de apelação.

Art. 80. É prescindível a atuação simultânea, no mesmo grau de jurisdição, de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição.

Art. 81. A manifestação em primeiro grau não vincula o exame dos membros do Ministério Público de segundo grau em relação à análise de pertinência de sua intervenção perante a instância recursal.

Art. 82. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, a atuação do Procurador de Justiça, como representante do Ministério Público em segundo grau, deve se dar na qualidade de parte e na perspectiva da pretensão ministerial, e não como mero fiscal da lei.

Art. 83. Quando o Ministério Público intervier como mero fiscal da ordem jurídica (“custos legis”), é prescindível a manifestação, em primeiro grau, acerca da admissibilidade de recurso de apelação.

§1º É dever do membro do Ministério Público com atuação em primeiro grau de jurisdição apresentar contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento interposto de decisão judicial proferida no processo em que ele atua como parte na demanda.

§2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, o Promotor de Justiça deve se atentar para a análise das peças que compõem o agravo de instrumento, instruindo as suas contraminutas com as peças entendidas necessárias para contradizer a tese do agravante, alegando, quando cabível, preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por descumprimento do disposto no § 1º do art. 1.018 do CPC, sendo certo que tais medidas não poderão ser supridas pela atuação do membro do Ministério Público em segundo grau.

Art. 84. É prescindível a atuação simultânea, no mesmo grau de jurisdição, de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição.

Parágrafo único. A manifestação em primeiro grau não vincula o exame dos membros do Ministério Público de segundo grau em relação à análise de pertinência de sua intervenção perante a instância recursal.

Art. 85. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ainda que verse a questão sobre direitos disponíveis (art. 976, II, do novo CPC).

Parágrafo único. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente no Incidente de Assunção de Competência, com fundamento nos arts. 178, I, e 947, ambos do CPC, c/c art. 127, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA

Combate ao Abuso, Maus-Tratos e à Exploração Sexual de Crianças e de Adolescentes.

Art. 86. Os órgãos de execução devem demandar dos municípios integrantes da comarca em que oficiem serviços de saúde e socioassistenciais capacitados para o atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual (abuso ou exploração sexual), sendo esses últimos preferencialmente prestados pelo CREAS local ou regional, ou por equipe técnica de referência da proteção social especial.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem diligenciar junto aos estabelecimentos de ensino, de assistência social e de saúde com o intuito de orientar e estimular a notificação obrigatória de casos de suspeita ou de confirmação de abuso/castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra crianças e adolescentes, conforme disposições dos artigos 13, 56, I, e 245, todos da Lei n.º 8.069/1990.

Apreensão de Adolescentes em Virtude de Ato Infracional.

Art. 87. O órgão de execução deve acompanhar os procedimentos policiais de apreensão de adolescentes infratores, devendo somar esforços à Polícia Civil, à Assistência Social e outros órgãos municipais que tenham como finalidade o atendimento inicial a adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional, para que a obrigação de comunicação de apreensão em flagrante de ato infracional aos pais ou responsáveis seja, primeiramente, empreendida pela Polícia, porém com o apoio dos outros órgãos, caso seja necessário (arts. 88, V, 107, 201, II, e 231, todos do ECA; art. 5º, VI, da Lei n.º 12.594/2012).

§1º O órgão de execução deve primar para que o acompanhamento de adolescentes apreendidos em Delegacias de Polícia seja feito, primordialmente, por seus familiares, em respeito ao princípio da responsabilidade parental.

§2º O órgão de execução deve demandar dos municípios, admitida a gestão regional, como se dará o atendimento dos casos em que há dificuldade de localização da família ou de sua locomoção até a unidade policial em que estiver apreendido o adolescente flagrado na prática infracional, para fins de sua condução à residência e diligências para localização dos pais.

§3º Nenhum adolescente privado de sua liberdade poderá, em hipótese alguma, permanecer custodiado em companhia de outros do sexo oposto, ou com diversidade de gênero, ou com presos provisórios ou definitivos que já tenham alcançado a maioridade penal.

§4º O órgão de execução, detectando situação de risco, sem prejuízo das providências a seu cargo, deverá solicitar a atuação do Conselho Tutelar, que, a seu critério, poderá envolver-se na efetividade das disposições constantes deste artigo.

Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Alternativas Viáveis à Internação.

Art. 88. Os órgãos de execução devem velar pela implantação, ampliação e/ou reavaliação de programas de atendimento na área da criança e do adolescente, principalmente os referentes às ações protetivas e socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, II, IV, V e VI, 112, III e IV, e 129, I, II, III e IV, todos da Lei n.º 8.069, de 1990, as quais constituem, inclusive, alternativas viáveis à internação. Para tanto, o Município deverá fazer constar nas peças orçamentárias as somas pertinentes a título de investimento e custeio a cada um dos programas por ele mantidos, a ser acompanhado pelo órgão de execução com atribuição na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único. Em sendo inviável a negociação, deverão ser empregadas as medidas judiciais cabíveis, compelindo-se o poder público a garantir o atendimento à criança e ao adolescente em cada município (Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1, de 19 de agosto de 2008).

Excepcionalidade da Medida Socioeducativa de Privação de Liberdade. Estudo Psicossocial Interdisciplinar.

Art. 89. Detectada a necessidade de aplicação de medida socioeducativa de privação de liberdade, mostrando-se incabíveis ou insuficientes as medidas em meio aberto, o órgão de execução deve requerer, nos autos do processo judicial, a elaboração de estudo psicossocial, realizado por equipe técnica interprofissional, com a participação de psicólogo, pedagogo e assistente social, profissionais esses disponíveis na comarca ou em comarca contígua ou eventualmente a serviço da municipalidade, para que seja aferida eventual periculosidade e a necessidade de privação de liberdade.

§1º Não deve ser requisitada aos profissionais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) a realização dos estudos sociais mencionados no “caput” deste artigo, bem como a elaboração de outras atividades ou documentos não condizentes com as suas atribuições no serviço em que atuam (Nota Técnica SNAS/MDSN n.º 02/2016).

§2º Não deve ser admitida a intervenção de membros do Conselho Tutelar na elaboração de pareceres técnicos e/ou realização de estudos sociais para os quais não tenham a necessária formação técnica profissional (Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1, de 19 de agosto de 2008).

Permanência de Adolescentes em Delegacias de Polícia. Prazo Máximo de Cinco Dias. Observância. Art. 235 do ECA.

Art. 90. O órgão de execução deve velar pela efetiva aplicação dos arts. 123 e 185, § 2º, do ECA, segundo os quais o prazo máximo improrrogável para a permanência de adolescente em delegacias de polícia é de cinco dias, período durante o qual deve ser providenciada, conforme o caso, a transferência para a entidade de atendimento em localidade mais próxima, cuja permanência injustificada está prevista como crime previsto no art. 235 do ECA.

§1º Para os fins do “caput” deste artigo, deverá o Promotor de Justiça, nos autos do procedimento para aplicação de medida socioeducativa, quando do oferecimento da representação e quando da apresentação

das alegações finais, requerer ao Juiz que proceda nos termos do disposto nos artigos 325-A/330 do Provimento n.º 161 da Corregedoria-Geral de Justiça, que disciplinam a forma como o Juiz de Direito encaminhará ao Estado o pedido de vaga no sistema socioeducativo.

§2º Deve ser observado pelo órgão de execução o cumprimento do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, para a condução da ação socioeducativa, estando o adolescente privado de liberdade, visto que o descumprimento do referido prazo pode configurar o crime previsto no art. 235 do ECA (Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1, de 19 de agosto de 2008).

Apuração de Ato Infracional. Medidas Socioeducativas. Políticas Públicas.

Art. 91. Os órgãos de execução devem verificar a existência de programas específicos de execução de medidas socioeducativas, bem como fiscalizar a situação de adolescentes na cadeia pública local, assegurando-se-lhes, conforme for o caso, a efetivação do cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto (art. 49, II, da Lei n.º 12.594/2012), empregados para tanto os meios extrajudiciais e judiciais cabíveis (Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1/2008).

Armas, Munições e Explosivos. Fiscalização. Repressão.

Art. 92. Os órgãos de execução devem realizar diligências visando a impedir a destinação, a título oneroso ou gratuito, de armas, munições e materiais de natureza explosiva a crianças e adolescentes, dando publicidade às normas proibitivas, sugerindo ainda gestões no sentido de se promover afixação do texto das capitulações criminais nos estabelecimentos que exercem o comércio dos objetos potencialmente lesivos, sem embargo do encetamento de outras medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis à espécie (arts. 201, VIII, 242 e 244, todos da Lei n.º 8.069, de 1990).

Produtos cujos Componentes Possam Causar Dependência Física ou Psíquica a Crianças e a Adolescentes. Fiscalização. Repressão.

Art. 93. Os órgãos de execução devem empreender diligências visando a impedir a venda, o fornecimento gratuito ou a entrega, de qualquer forma, de bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, dando publicidade às normas proibitivas, sugerindo ainda gestões públicas no sentido de se promover afixação do texto das capitulações criminais nos estabelecimentos comerciais, sem embargo do encetamento de outras medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis à espécie (arts. 81, II, 201, VIII, e 243, todos da Lei n.º 8.069/1990).

Suspensão e Destituição de Poder Familiar. Esgotamento de Providências Visando à Reinserção na Família Natural. Medidas para Colocação em Família Substituta.

Art. 94. Recomenda-se aos órgãos de execução que, nos processos e procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, assumam as suas atribuições exclusivas de curador dos interesses das crianças e dos adolescentes, afastando a intervenção de qualquer outro órgão ou pessoa a título de “curadores especiais”, “assistentes inominados”, “defensores especiais” ou a qualquer outro título.

§1º Recomenda-se atenção quanto aos processos que envolvam crianças e adolescentes acolhidos em instituições de atendimento ou em programas de acolhimento familiar, notadamente com relação ao período de acolhimento, verificando se foram esgotados todos os meios possíveis de reinserção desses infantes em sua família natural, e, não logrando êxito, se há meios de providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da pretensão de destituição, com vistas a possibilitar a sua colocação em família substituta.

§2º Recomenda-se ainda que se adotem providências necessárias para que a autoridade judiciária promova a inclusão das crianças e dos adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), bem como a inclusão no Cadastro Nacional de Adoção, quando já tiver ocorrido a destituição do poder familiar (arts. 5º e 101, §§ 11 e 12, do ECA).

Implementação dos Conselhos e Fundos Municipais Previstos nos Arts. 88, II e IV, e 132, ambos da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 95. Recomenda-se aos órgãos de execução que promovam a instauração de inquéritos civis para apuração de responsabilidades relativamente aos municípios que não implementaram ou protelaram a implantação dos conselhos e do fundo municipal previstos nos arts. 88, II e IV, e 132, ambos da Lei n.º 8.069/1990, visando à formalização de termos de ajustamento de conduta ou, em caso de recusa, ao ajuizamento das competentes ações civis públicas.

Art. 96. Recomenda-se a instauração de Procedimento Administrativo (PA) (Resolução Conj. PGJ CGMP n.º 4/2017) para que sejam aferidas as condições de funcionamento dos Conselhos Tutelares e do Conselho Municipal de Direitos, averiguando os seguintes itens:

I - constitucionalidade da lei municipal que instituiu os referidos conselhos e sua compatibilidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990);

II - proporção de um conselho para cada 100 mil habitantes, nos termos do disposto no § 1º do art. 3º da Resolução n.º 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);

III - apresentação de dotação específica, na lei orçamentária municipal, para criação, manutenção e custeio do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo-se:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar e de Direitos;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, com sala exclusiva e reservada para entrevista;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção.

Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Fiscalização (arts. 204, II, e 227, § 7.º, da Constituição Federal; art. 17, IV, da Lei n.º 8.625/1993; art. 39, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994; art. 88, I, da Lei n.º 8.069/1990).

Art. 97. Os órgãos de execução devem acompanhar, periodicamente, as reuniões dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios que integram a comarca, sem embargo do exercício da contínua fiscalização dos trabalhos e das funções desempenhadas pelos Conselhos dos Direitos, cobrando-se a efetiva formulação, deliberação e controle das ações de implantação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; a fixação de prioridades a serem enfrentadas no âmbito municipal, através da elaboração do plano de ação e ainda a fixação de critérios de utilização dos recursos do FIA, mediante elaboração do plano de aplicação dos seus recursos.

Parágrafo único. Recomenda-se ao órgão de execução manter, em arquivo próprio da Promotoria de Justiça, cópias de todas as atas de reuniões dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios que integram a comarca, fazendo consignar eventual presença do membro do Ministério Público, bem como de documentos outros relacionados ao seu funcionamento, para fins de controle e acompanhamento, podendo, para tanto, valer-se de procedimento administrativo devidamente registrado no SRU.

Direito à Convivência Familiar e Comunitária.

Art. 98. Recomenda-se aos órgãos de execução que verifiquem a existência, nas comarcas em que atuem, de programas e/ou serviços de atenção à família, bem como de serviço de acolhimento e cadastro de famílias interessadas na adoção.

§1º Recomenda-se, depois de requisitada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Municipal de Assistência Social a lista das entidades que executam serviços de acolhimento, que os órgãos de execução as inspecionem, nos termos do que dispõem o art. 201, inciso XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução n.º 71/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhando-se relatório à Corregedoria-Geral, mediante sistema informatizado disponível no sítio eletrônico do CNMP.

§2º Os órgãos de execução devem verificar a existência dos serviços prestados por CRAS e CREAS e se eles correspondem ao tipificado pela Resolução n.º 109 do Conselho Nacional de Assistência Social, preferencialmente ao Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

§3º Recomenda-se que, no caso de acolhimento, institucional ou familiar, empreendido pelo Juiz de Direito ou pelo Conselho Tutelar, o órgão de execução diligencie pela imediata expedição de Guia de Acolhimento pela Vara da Infância e Juventude, que deverá se seguir da elaboração, pela entidade responsável pelo programa de acolhimento, do plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar da criança ou adolescente acolhido ou a colocação em família substituta após esgotadas as medidas de reinserção.

§4º Os órgãos de execução devem velar pela estrita observância do cadastro de adoção, nos termos do disposto no art. 50 da Lei n.º 8.069/1990, sobretudo para que as adoções sejam deferidas a postulantes já inscritos e para que se respeite a ordem de habilitação.

Fiscalização do Trabalho de Crianças.

Art. 99. Recomenda-se aos órgãos de execução que diligenciem para que crianças e adolescentes abaixo de catorze anos não trabalhem, verificando se existe, de fato, a condição de aprendiz, no caso de atividade laboral para a faixa compreendida entre 14 e 16 anos.

§1º Os órgãos de execução deverão zelar para que nenhuma criança ou adolescente abaixo de dezoito anos desempenhe qualquer uma das atividades arroladas no Decreto Federal n.º 6481/2008, que traz o rol das piores formas de trabalho de natureza insalubre e perigosa.

§2º Os órgãos de execução deverão tomar as providências necessárias para assegurar a matrícula e a frequência obrigatórias de crianças e adolescentes à escola (art. 101, III, e 1219, V, do ECA).

Art. 100. Recomenda-se aos órgãos de execução que fiscalizem a documentação constitutiva das Associações de Guardas Mirins eventualmente existentes nas respectivas comarcas, a fim de apurar a regularidade formal de tais entidades, bem como a legitimação por parte do CMDCA.

§1º Constatadas irregularidades, recomenda-se:

I - notificar o Ministério Público do Trabalho, viabilizando-lhe o exercício de sua atribuição fiscalizatória relativa às condições do trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes;

II - tomar providências no sentido da imediata suspensão do encaminhamento de adolescentes para exercício de trabalho por intermédio da Associação de Guardas Mirins até que tal entidade atenda integralmente às normas legais que digam respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, com projeto de funcionamento devidamente aprovado pelos CMDCA, sob a supervisão ministerial.

Art. 101. Sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes, recomenda-se ao órgão de execução com atribuição na área da infância e da adolescência:

I - o acompanhamento de políticas públicas especializadas e eventual recomendação ao Poder Executivo Municipal visando à promoção de ações de combate ao trabalho infantil, traduzidas nas seguintes medidas:

a) realização, em prazo a ser determinado pelo Promotor de Justiça, de efetivo e sistemático trabalho de identificação e abordagem das crianças e adolescentes abaixo de 16 (dezesesseis) anos que se achem trabalhando ou abaixo de 18 (dezoito) anos que estejam em atividade noturna, perigosa ou insalubre, com apoio do Conselho Tutelar, da Secretaria de Assistência Social e de outros órgãos, procedendo aos encaminhamentos necessários aos programas sociais/assistenciais do município ou ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), cientificando ao Ministério Público as medidas adotadas, caso a caso, com a remessa de relatórios semestrais;

b) adoção de providências visando obstruir a entrada de crianças e adolescentes nos chamados “lixões”;

II - o encaminhamento ao Conselho Tutelar para a aplicação das medidas protetivas elencadas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente em benefício das crianças ou adolescentes em situação de risco social decorrente do trabalho infantil, identificadas durante o atendimento ao público, por via de notícia de fato trazida à Promotoria de Justiça ou através dos relatórios semestrais tratados na alínea “b” do inciso I deste artigo;

III - a instauração de inquérito civil público, conforme o caso, para investigação de eventual omissão do ente público municipal na prevenção e repressão do combate ao trabalho infantil, a teor dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e do artigo 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando as medidas processuais cabíveis, caso frustrada solução extrajudicial;

IV - a busca por atuação institucional uniforme com o Ministério Público do Trabalho nas questões que versem sobre o combate ao trabalho infantil, fortalecendo a luta por sua erradicação;

V - a observância da Resolução CNMP n.º 105/2014, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos.

Medidas de Proteção.

Art. 102. O órgão de execução deverá primar para que as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com exceção das arroladas nos incisos VII, VIII e IX, venham a ser ordinariamente aplicadas pelo Conselho Tutelar.

§1º Recomenda-se, extraordinariamente, para a aplicação das medidas referidas no “caput” deste artigo, o manejo judicial de procedimento iniciado por ação do Ministério Público, ao qual se imprimirá o rito ordinário do Código de Processo Civil. Não é recomendável, para os fins deste dispositivo, a utilização de “pedidos de providência”, desprovidos de previsão legal quanto a sua ritualística, potencialmente sujeitos a questionamentos judiciais posteriores (por alegação de inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório) e a desnecessários prolongamentos.

§2º A aplicação das medidas de proteção providas de contenciosidade presumida não deve ser descurada, máxime nas hipóteses em que sirva de base ao exercício de direitos.

§3º No caso da colocação em acolhimento ou na família extensa, seja por decisão do Conselho Tutelar, seja por decisão do Judiciário, a situação de fato deverá ser regularizada por meio da ação de afastamento do convívio familiar, também de litigiosidade presumida, a ser ajuizada pelo Ministério Público (art. 101, § 2º, do ECA).

Representação dos Interesses de Crianças e de Adolescentes em Juízo.

Art. 103. Recomenda-se aos órgãos de execução que, nos processos e procedimentos de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, assumam suas atribuições exclusivas de curadores dos interesses das crianças e adolescentes, afastando a intervenção de qualquer outro órgão ou pessoa a título de “curadores especiais”, “assistentes inominados”, “defensores especiais” ou a qualquer outro título (Recomendação Conjunta CGJ CGMP n.º 01/2012).

Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Implantação, Ampliação e/ou Reavaliação dos Equipamentos, Serviços e Programas Socioassistenciais.

Art. 104. Recomenda-se aos órgãos de execução que velem, junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social e perante o Executivo Municipal, pela implantação, ampliação e/ou reavaliação dos equipamentos, serviços e programas socioassistenciais do SUAS destinados à garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no município, a fim de assegurar o seu funcionamento adequado, estrutura física e material condizente e recursos humanos, conforme previsto na NOB-RH/SUAS (Resolução CNAS n.º 269/2006).

§1º Para os fins do “caput” deste artigo, deverá constar nas peças orçamentárias a previsão dos recursos destinados à Assistência Social, com alocação no Fundo Municipal de Assistência Social, mediante acompanhamento e fiscalização do órgão de execução com atribuições na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, observados os limites de interferência nas políticas públicas municipais, que deverão constar dos roteiros de atuação disponibilizados pelos Centros de Apoio,

§2º Em sendo inviável a negociação, deverão ser empregadas as medidas judiciais cabíveis, compelindo-se o poder público a garantir o atendimento à criança e ao adolescente em cada município (Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1, de 19 de agosto de 2008).

Conselhos Tutelares. Processo de Escolha Unificado.

Art. 105. Recomenda-se aos órgãos de execução que velem, junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Poder Executivo Municipal, pela implementação das novas regras estabelecidas pela Lei Federal n.º 12.696/2012, pertinentes ao mandato de 4 (quatro) anos, processo de escolha unificado e previsão de remuneração e direitos sociais dos conselheiros tutelares, devendo constar da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários para o pagamento da remuneração e implementação dos direitos sociais dos conselheiros tutelares, como cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas (acrescidas de 1/3 – um terço – do valor da remuneração mensal), licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina, nos termos do artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Os órgãos de execução devem diligenciar para que o Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes iniciem o processo de escolha unificado no mínimo 6 (seis) meses antes da eleição dos conselheiros tutelares, de forma organizada e com respeito aos atos normativos vigentes, cabendo ao Poder Executivo Municipal prestar o auxílio material necessário à realização do processo de escolha.

§2º Os Promotores de Justiça devem realizar efetiva fiscalização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares e, como medida inicial, solicitar aos respectivos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente cópia das resoluções e dos editais publicados, bem como das leis municipais que regem a matéria, acompanhadas de suas eventuais alterações, para fins de adoção das medidas eventualmente necessárias para sua realização.

Procedimentos Judiciais para Autorização de Viagens de Crianças e de Adolescentes. Manifestação.

Art. 106. Os órgãos de execução devem se manifestar em todos os procedimentos judiciais para autorização de viagens de crianças e de adolescentes, observando se há litígio entre os pais ou responsável legal da criança e do adolescente, bem como se foram respeitadas as regras dos artigos 83 e 85, ambos da Lei n.º 8.069/1990, e da Resolução CNJ n.º 131/2011, que dispõem sobre o tema.

Procedimentos Judiciais que Regulam a Entrada de Crianças e de Adolescentes em Festas e Eventos. Manifestação.

Art. 107. Os órgãos de execução devem se manifestar em todos os procedimentos judiciais de expedição de portarias e alvarás que disciplinem a entrada e a permanência de crianças e de adolescentes, desacompanhados dos pais ou de responsável, em festas e eventos, observando se os procedimentos e as regras de segurança estão sendo efetiva e completamente seguidas, com o intuito de se garantir a proteção integral desse público.

Parágrafo único. Em caso de não observância das regras e dos procedimentos previstos, caberá ao órgão de execução ajuizar a competente ação, com pedido liminar, para impedir a entrada de crianças e de adolescentes desacompanhados de pais ou de responsáveis no evento a ser realizado com condições atentatórias à exata disciplina da proteção integral a que fazem jus.

Coletivização das Demandas. Prioridade de Atuação Coletiva, sem Embargo do Ajuizamento de Providências de Cunho Individual e Específico.

Art. 108. Os órgãos de execução devem conferir prioridade à atuação de forma resolutiva e transindividual, procurando priorizar a coletivização das demandas, sem prejuízo da atuação subsidiária no plano individual, se imprescindível.

CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Exploração Florestal. Obrigatória Autorização do Órgão Fiscalizador Competente. Infrações à Legislação Ambiental. Medidas Judiciais e Extrajudiciais. Instrumentos e Produtos do Crime. Medidas Gerais de Valia ao Meio Ambiente.

Art. 109. Os órgãos de execução com atuação no controle da exploração, do comércio, do transporte e do consumo de produtos de origem florestal, especialmente o carvão vegetal destinado à siderurgia, devem velar pela efetiva atuação dos órgãos fiscalizadores das práticas ilícitas de desmatamento, carvoaria e transporte de produtos de origem florestal, especialmente com a aplicação das sanções administrativas pertinentes, nos termos do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

§1º Eventual doação decorrente da apreensão de produtos de origem florestal deverá beneficiar, preferencialmente, instituições que tenham entre seus objetivos estatutários a defesa do meio ambiente e que se comprometam, quando da comercialização daqueles produtos e instrumentos, a respeitar seu valor de mercado.

§2º O membro do Ministério Público com atuação no controle da exploração, comércio, transporte e consumo de produtos de origem florestal, especialmente o carvão vegetal destinado à indústria siderúrgica, deve manter contato permanente com as autoridades ambientais e os juízes das comarcas em que oficiem para que estabeleçam mecanismos capazes de agilizar os procedimentos que envolvam infrações ambientais com carga de origem florestal apreendida, visando sobretudo à efetividade no combate à “máfia do carvão”.

Área de Reserva Legal. Averbação no Registro de Imóveis. Imposição Legal.

Art. 110. Recomenda-se aos órgãos de execução com atribuições na área de meio ambiente e de registros públicos que fiscalizem os atos registrares concernentes à averbação da área de reserva legal a serem efetivados perante os Cartórios de Registro de Imóveis, inspecionando os livros pertinentes e apontando outras providências capazes de tornar efetivas as normas insertas no art. 16 da Lei n.º 4.771/1965, bem como na Lei n.º 10.267/2001.

Parágrafo único. O cumprimento da legislação relativa à reserva legal deverá ser verificado pelo órgão de execução antes de promover o arquivamento de procedimento administrativo ambiental, mesmo que esta não seja a causa da instauração do procedimento (Enunciado de Súmula CSMP n.º 37/2006).

Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e Empreendimentos não Licenciados. Incompatibilidade.

Art. 111. Os órgãos de execução não devem celebrar termos de ajustamento de conduta que possibilitem o funcionamento de empreendimentos cujas atividades se encontrem embargadas pela Administração Pública, ou que permitam o funcionamento de empresas que não possuam licenciamento ambiental, sem a interveniência do órgão ambiental competente.

Dano Ambiental. Transação Penal e Composição Civil. Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 112. A composição do dano ambiental, requisito legal para a admissibilidade da aplicação imediata da pena no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.608/1998, deve ser firmada preferencialmente mediante termo de ajustamento de conduta, em conformidade com o art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO EM CONFLITOS AGRÁRIOS

Conhecimento de “Notitia Criminis”.

Art. 113. Recomenda-se aos órgãos de execução (art. 61, IV, da Lei Complementar n.º 34/1994) comunicarem ao Centro de Apoio Operacional de Conflitos Agrários a existência de ocorrências policiais, “notitia criminis”, termos circunstanciados de ocorrências, inquéritos policiais e/ou ações penais concernentes a infrações penais em tese perpetradas em razão de conflitos coletivos pela posse da terra rural.

Atribuição da Promotoria Especializada. Comunicações.

Art. 114. Os órgãos de execução devem velar pela atribuição da Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários de Belo Horizonte e pela competência “ratione materiae” da Vara Agrária Estadual, nos conflitos coletivos sobre a posse da terra rural, nas ações discriminatórias de terras devolutas estaduais e nas respectivas ações conexas, nos termos do art. 126 da Constituição Federal, do art. 82, III, do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 438/2004, alterada pela Resolução n.º 620/2009, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Para tanto, os órgãos de execução devem peticionar ao juízo perante o qual tramita o feito, requerendo sua remessa à Vara Agrária Estadual, com a revogação de eventuais atos decisórios, com ciência, para acompanhamento, ao Centro de Apoio Operacional de Conflitos Agrários.

CAPÍTULO X DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Patrimônio Cultural e Turístico. Legislação Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

Art. 115. Os órgãos de execução devem verificar se os municípios integrantes da comarca onde atuam apresentam legislação que contemple os diversos instrumentos, bem como os órgãos de defesa e promoção do patrimônio cultural, tais como registros, inventários, tombamentos, gestão documental, poder de polícia, educação patrimonial, Conselho e Fundo Municipais de Patrimônio Cultural, tomando as medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de eventual omissão do Poder Público.

Municípios. Elaboração do Plano Diretor. Esgotamento do Prazo Legal.

Art. 116. Os órgãos de execução devem adotar medidas para que os municípios de sua circunscrição governem seus setores administrativos de forma integrada, inclusive para que não expeçam alvarás, autorizações ou licenças ambientais e/ou de reforma, demolição ou alteração de bens existentes em seu território, sem prévia consulta aos Conselhos de Patrimônio Cultural e/ou Setores de Patrimônio Cultural do município, a fim de verificar se o bem é reconhecido como de interesse cultural.

Patrimônio Cultural Arquivístico. Preservação.

Art. 117. Os órgãos de execução devem adotar medidas para enfrentar eventual omissão dos municípios que, enquadrados nas obrigações previstas na Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos do art. 50, com a redação dada pela Lei n.º 11.673, de 8 de maio de 2008, não aprovaram os respectivos planos diretores até a presente data.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem acompanhar as discussões no município para que a elaboração dos planos diretores respeite os Planos de Inventário de Patrimônio Cultural Municipais

porventura existentes, adotando, nos limites de suas atribuições, as medidas pertinentes para o suprimento de eventuais omissões ou correção de irregularidades.

Art. 118. Os órgãos de execução devem fiscalizar a existência e o adequado funcionamento de arquivos públicos municipais, que devem implementar, acompanhar e supervisionar a gestão de documentos arquivísticos produzidos e recebidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, e promover a organização, a preservação e o acesso dos documentos de valor permanente ou histórico recolhidos dos diversos órgãos e entidades municipais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, respeitadas as peculiaridades regionais e locais, o grau de especialização das unidades do Ministério Público e respeitada a priorização das ações ministeriais quanto à prestação dos serviços públicos essenciais, devem-se adotar as medidas administrativas e ou judiciais necessárias à criação, implantação e adequado funcionamento dos arquivos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO XI DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Estatuto das Pequenas e Microempresas. Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006. Tomada de Providências para a Regulamentação e Aplicação no Âmbito Municipal. Inércia da Administração Pública. Descumprimento de Determinação Legal por Omissão. Ato de Improbidade Administrativa.

Art. 119. Os órgãos de execução com atribuição para atuar na tutela do patrimônio público e na defesa da ordem econômica e tributária devem adotar as providências pertinentes para a regulamentação e aplicação, no âmbito municipal, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

Parágrafo único. A inércia da Administração Pública municipal poderá configurar ato de improbidade administrativa, demandando a atuação do órgão de execução.

Expedientes Oriundos do Tribunal de Contas. Autos Originais. Extração de Cópias.

Art. 120. O órgão de execução, na hipótese de recebimento de autos originais oriundos de procedimento afeto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais versando sobre prestação de contas de qualquer natureza, encaminhados ou não pelo Ministério Público oficiante naquela Corte, deve proceder à imediata análise dos expedientes, diligenciando a extração de cópias suficientes para instrução de procedimento administrativo, inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública visando à tutela do erário e da probidade administrativa, providenciando devolução daqueles autos à sua origem.

§1º A devolução dos autos originais visa preservar o acervo processual da Corte de Contas, recomendando-se o prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, para devido controle e baixa.

§2º A providência prevista no “caput” deste artigo deve ser empreendida nos casos em que os autos originais estiverem instruindo procedimentos administrativos ou inquéritos civis.

§3º Na hipótese de os autos originais estarem instruindo ação civil pública ajuizada pelo órgão de execução, recomenda-se que solicite formalmente ao magistrado, no âmbito do contraditório, o desentranhamento dos expedientes, após feitura das cópias pertinentes, comunicando qualquer deliberação jurisdicional ao Ministério Público oficiante no Tribunal de Contas.

Ressarcimento ao Erário. Título Executivo Extrajudicial Lavrado pelo Tribunal de Contas do Estado. Ilegitimidade Ministerial para Execução das Decisões Condenatórias Proferidas por Tribunais de Contas. Investigação que Deve Recair sobre as Providências do Legitimado (PEP 280/2016).

Art. 121. O órgão de execução deve proceder à investigação dos agentes públicos municipais que derem causa à inércia na execução dos títulos extrajudiciais expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado, para apuração de eventuais infrações penais e atos configuradores de improbidade administrativa.

Improbidade Administrativa. Investigação. Indícios de Crime. Meta 18 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 122. O membro do Ministério Público, ao tomar conhecimento da existência de ilícito civil apto a configurar ato de improbidade administrativa, deve instaurar procedimento preparatório ou, havendo elementos suficientes, inquérito civil, com o escopo de se elucidarem devidamente os fatos.

§1º Se, no curso da apuração, surgirem indícios de prática criminosa por parte do agente público, deverão ser extraídas cópias dos respectivos autos para instauração de Procedimento de Investigação Criminal ou requisição de inquérito policial, atentando-se para as atribuições do Grupo Especial de Combate aos Crimes praticados por Agentes Políticos Municipais que gozam de foro por prerrogativa de função.

§2º Os feitos indicados na Meta n.º 18 do Poder Judiciário para o ano de 2013 serão objeto de prioridade, nos termos da Recomendação n.º 21, de 30 de julho de 2013, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fiscalização da Destinação de Verbas Públicas.

Art. 123. Os órgãos de execução devem conhecer, no âmbito de suas respectivas comarcas, as entidades públicas e privadas beneficiadas com verbas dos orçamentos federal, estadual e municipal, fiscalizando a destinação dada a estas e adotando as medidas civis e penais de sua alçada em caso de qualquer irregularidade.

Parágrafo único. Não sendo atribuição do órgão de execução nenhuma providência a respeito das irregularidades verificadas, estas deverão ser comunicadas à Procuradoria-Geral de Justiça, para o encaminhamento devido.

Interesses Difusos e Coletivos. Dano Patrimonial a Órgãos e Entidades Públicas. Valores Pecuniários Decorrentes de Multa Civil em Ação de Improbidade Administrativa. Destinação. Órgão Lesado.

Art. 124. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Consolidação, o órgão de execução com atribuição na defesa do patrimônio público poderá destinar aos órgãos ou às entidades públicas estaduais ou municipais que tenham sofrido a lesão patrimonial os valores pecuniários decorrentes de:

I - compromissos de ajustamento de conduta;

II - descumprimento de decisões judiciais;

III - sanção de multa civil cominada em ação de improbidade administrativa.

Interesses Difusos e Coletivos. Término de Mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal. Equipes de Transição.

Art. 125. Os órgãos de execução devem adotar medidas judiciais e extrajudiciais que assegurem ao prefeito eleito o amplo acesso a todas as informações administrativas do município necessárias à instalação da nova Administração.

Improbidade Administrativa. Dano ao Erário. Perícia. CEAT. Intimação dos Acionados quanto à Prova Produzida.

Art. 126. Visando à constituição de acervo probatório sólido para o ajuizamento das ações de ressarcimento e/ou improbidade administrativa, o órgão de execução deve, no âmbito dos expedientes extrajudiciais instaurados, solicitar formalmente à CEAT, por meio de envio de formulário padronizado (Instrução Normativa PGJAA CEAT n.º 01/2017), a viabilização das perícias que se fizerem necessárias, mediante indicação do esclarecimento técnico pretendido, que delimite concreta e precisamente o fato ou a conduta objeto da investigação técnica.

Parágrafo único. Em eventual manejo da respectiva ação civil pública, o órgão de execução deve fazer constar, de maneira expressa, pedido para intimação dos réus para que se manifestem formalmente acerca das provas periciais produzidas nos expedientes aludidos no “caput” deste artigo.

Calamidade Pública e Estado de Emergência. Fiscalização do Objeto dos Contratos Firmados sob o Permissivo da Inexigibilidade de Licitação.

Art. 127. Recomenda-se aos órgãos de execução que, quando decretado estado de emergência e/ou calamidade pública em município da comarca em que atue, atentem para a necessidade de se observar, nos contratos celebrados pelas administrações municipais com inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, a pertinência do objeto contratado com a situação emergencial ou calamitosa que ensejou a decretação.

Número de Vereadores Empossados nas Câmaras Municipais. Fiscalização.

Art. 128. Recomenda-se aos órgãos de execução que apurem se o número de vereadores empossados nas câmaras dos municípios integrantes das comarcas está previsto na respectiva lei orgânica e se não ultrapassa os limites postos no art. 29 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009.

Parágrafo único. Na hipótese de não se constatar a correspondência referida no “caput” deste artigo e, em sendo o número de vereadores superior ao previsto na lei orgânica municipal e ao permitido na Constituição Federal, recomenda-se aos órgãos de execução a propositura de ação civil fulcrada na Lei n.º

8.429/1992, visando ao ressarcimento ao erário municipal e à aplicação das demais penalidades previstas nessa Lei aos envolvidos nos atos de improbidade.

Suspensão dos Direitos Políticos. Improbidade Administrativa.

Art. 129. Recomenda-se aos órgãos de execução que, ao elaborarem as alegações finais nas ações de improbidade administrativa, e sendo cabível a imposição de suspensão dos direitos políticos, postulem a oportuna anotação da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado no Cadastro Geral de Eleitores, efetivando-se o impedimento ao exercício dos direitos de votar e ser votado.

Inelegibilidade. Improbidade Administrativa.

Art. 130. Recomenda-se aos órgãos de execução que, ao elaborarem as alegações finais nas ações de improbidade administrativa, cuja conduta tenha sido dolosa, causando dano ao erário e proporcionado enriquecimento ilícito ao agente ou a terceiros e sendo cabível a imposição de suspensão dos direitos políticos, postulem a oportuna comunicação da decisão colegiada condenatória à Justiça Eleitoral, para efeito de sua anotação no Cadastro Geral de Eleitores, na forma do art. 51 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Inelegibilidade. Abuso de Poder.

Art. 131. Recomenda-se aos órgãos de execução que, ao elaborarem as alegações finais ou parecer final nas ações de investigação judicial eleitoral por abuso de poder e sendo cabível a procedência, postulem a oportuna anotação da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral no Cadastro Geral de Eleitores, na forma do art. 51 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Inelegibilidade (arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 75, 77 e 81, da Lei das Eleições).

Art. 132. Recomenda-se aos órgãos de execução que, ao elaborarem alegações finais ou pareceres finais nas representações por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação ilícita, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, e sendo cabível a procedência, postulem a oportuna anotação da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral no Cadastro Geral de Eleitores, na forma do art. 51 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Contratação de Advocacia no Âmbito dos Municípios. Nota Técnica CAO-PP n.º 01/2016. STJ, Resp n.º 1.192.332 – RS (2010/0080667-3), julgado em 12.11.2013. Inteligência da Recomendação CNMP n.º 36/2016 (PROF 303/2016).

Art. 133. O órgão de execução deve ter em conta que a contratação de serviço de advocacia privada por ente público, especialmente no âmbito dos municípios, somente se justifica se o objeto do serviço contratado se afigura singular e não caracteriza a própria atividade permanente do município, típica da advocacia pública, cujos quadros devem ser compostos mediante concurso público e estruturados em carreira.

§1º O órgão de execução deve fiscalizar se a contratação de serviço de advocacia por ente público, especialmente no âmbito dos municípios, efetivou-se por licitação pública, que somente poderá ser dispensada quando:

I - for inviável a competição;

II - o escritório de advocacia contratado ostentar notória especialização quanto ao objeto contratado, sem que o ente público disponha, em seus quadros regulares, de serviço compatível.

§ 2º Sem prejuízo da ilegitimidade da terceirização dos serviços jurídicos permanentes no âmbito do poder público, o órgão de execução, ao propor ação questionando a contratação de advocacia privada por ente público, deverá fundamentar específica e concretamente em que consistiu a ilegalidade, observando-se o art. 37, § 2º, da Constituição Federal e os arts. 13 e 25, II, ambos da Lei n.º 8.666/93.

§3º O órgão de execução, no confronto entre o objeto do contrato e as informações sobre a especialização do advogado contratado, deverá demonstrar que o questionamento da legitimidade da contratação não viola, no caso concreto, a prerrogativa do exercício profissional da advocacia.

CAPÍTULO XII DA PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA

Tutela Coletiva. Priorização. Enunciado n.º 16, de 07.12.2011. Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE).

Art. 134. Recomenda-se aos órgãos de execução que priorizem a atuação coletiva nas questões de saúde pública, conforme Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública, aprovado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), com destaque para a atenção básica e para os cuidados necessários específicos às populações mais vulneráveis, nos termos do art. 127, “caput”, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A atuação priorizada coletiva do Ministério Público nas questões de saúde pública não prescinde de sua atuação nas demandas individuais, em especial na tutela das urgências e emergências, sobretudo quando não existirem na comarca Defensoria Pública e outros aparelhos de acesso do usuário aos Sistemas de Saúde e de Justiça.

Urgência e Emergência. Internação Hospitalar. Regulação. Compra de Leitos. Vaga Zero. Enunciados n.ºs 17, 18 e 20, de 27.07.2011, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG.

Art. 135. Recomenda-se aos órgãos de execução que, em suas ações e procedimentos, observem a competência do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Saúde (Gestor SUS Estadual), para:

I - a regulação dos serviços de urgência e emergência médicas, de média e alta complexidades, e atenção hospitalar, devendo garantir o efetivo acesso dos usuários àqueles leitos;

II - nas situações de urgência e emergência médicas, no nível hospitalar, de média e alta complexidades, garantir a compra de leitos privados para os usuários regularmente cadastrados no sistema oficial do SUS, sempre que constatada a insuficiência de seus leitos na rede pública ou privada contratada, na forma da Lei Estadual n.º 15.474/2005 e da Nota Técnica SES/MG n.º 026/2010.

Art. 136. Recomenda-se aos órgãos de execução que se atentem para o fato de que as unidades de atendimentos pré-hospitalares (UPA, PAM e outras) destinadas às situações de urgência e emergência médicas e atenção ambulatorial não têm natureza de unidade hospitalar, sendo, portanto, inadequada a “internação” de pacientes em seus complexos, quando for caso de remoção para regular internação (leito) hospitalar.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade técnica, com violação do direito de acesso dos usuários aos serviços de saúde, no nível hospitalar, deverá o órgão de execução adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

Divisão de Competência entre os Entes Públicos. Enunciado n.º 17, de 07.12.2011, Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPGE. Enunciado n.º 10, de 18.11.2010, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG.

Art. 137. Recomenda-se aos órgãos de execução que, em ajuizamentos de ações envolvendo a Saúde Pública, observem a divisão de competências dos entes no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que tal observância não constitua óbice para a garantia do direito à saúde.

Art. 138. Para a garantia do planejamento e do orçamento, deve-se assegurar ao ente gestor, quando da realização de despesas de saúde para outra esfera governamental, não previstas no seu orçamento ou no plano de saúde, o ressarcimento por esse atendimento, na forma do artigo 35, VII, da Lei Federal n.º 8.080/90.

Garantia do Acesso às Ações e aos Serviços de Saúde. Ajuizamento de Ações em Face do Poder Público para Compra de Medicamentos. Enunciados n.ºs 18, 19 e 20, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE). Enunciado n.º 5, de 09.08.2010, n.º 13, de 18.11.2010, e n.º 25, de 28.11.2011, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG.

Art. 139. O acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde será ordenado pela atenção primária, devendo se iniciar, preferencialmente, pelo SUS e se completar na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço

Art. 140. Deve ser dada preferência aos medicamentos disponibilizados pelo ente público, ressalvada sua ineficácia no tratamento de doença específica, mediante comprovação técnica, inclusive pericial, apontando-se, concretamente, a eficácia do fármaco indicado.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem exigir das Secretarias Municipais de Saúde a elaboração e atualização da Relação Municipal de Medicamentos da Atenção Básica (REMUME).

Art. 141. Em razão da necessidade de eficiência da Administração Pública, devem ser preservadas as políticas públicas de saúde, com a utilização de medidas excepcionais não padronizadas apenas no caso de ineficiência ou ausência daquelas.

Art. 142. O órgão de execução deve observar, como referência, os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas, a Relação Nacional das Ações e Serviços de Saúde (RENASES) e a Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), atento à Medicina Baseada em Evidências (MBE), devendo observar ainda que a Lei n.º 8.080/1990 e o Decreto n.º 7.508/2011 organizam ações e serviços no âmbito do SUS, mas não restringem direitos, segundo a diretriz da integralidade do direito à saúde, estabelecida no art. 198, II, da Constituição Federal, cujo conteúdo foi explicado pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175.

Art. 143. Os órgãos de execução, em casos de solicitação de medicamentos e procedimentos não relacionados nas padronizações do Ministério da Saúde, do Estado ou do Município, devem velar para que o médico prescritor justifique, fundamentadamente, as prescrições não constantes das listas iniciais (através de laudo com história clínica do paciente, anexando exames de diagnósticos e cópias de estudos baseados em evidências, por exemplo), devendo eles ainda justificar a prescrição como primeira escolha, em detrimento dos medicamentos padronizados.

Descontos em Medicamentos Adquiridos pelo Poder Público. (Ofício Circular n.º 12/2013/PGR/5.ª CCR/MPF).

Art. 144. Recomenda-se aos órgãos de execução que, ao ajuizarem ações que tenham por objeto a aquisição de medicamentos pelo poder público, requeiram, além da condenação à compra da substância (e não da marca do medicamento), a aplicação do desconto relativo ao Coeficiente de Aplicação de Preço (CAP).

Informações Básicas como Pressupostos da Atuação. Acervo Mínimo da Promotoria de Justiça. Enunciado n.º 23, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPJ).

Art. 145. Os órgãos de execução devem deter o seguinte acervo mínimo na Promotoria de Justiça:

I - lei local atualizada de criação do Conselho de Saúde e do Fundo de Saúde;

II - regimento interno atualizado do Conselho de Saúde;

III - plano de saúde local em vigor;

IV - programação anual de saúde local em vigor;

V - relatório anual de gestão local do ano anterior, aprovado pelo Conselho de Saúde local;

VI - Relação Municipal de Medicamentos da Atenção Básica (REMUME) em vigor;

VII - relação estadual de medicamentos do componente especializado;

VIII - Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde (COAPS), se houver;

IX - relatório resumido do primeiro semestre e anual do Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde (SIOPS), verificando o percentual investido em saúde pública e o valor, em moeda nacional, por habitante;

X - lei orçamentária anual do Município, de forma a destacar a aplicação em saúde pública.

Orçamento e Aplicação de Recursos nas Ações e nos Serviços de Saúde. Prestação de Contas. Enunciados n.ºs 24 e 25, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPJ).

Art. 146. Prevendo a Lei Orçamentária Anual (LOA) percentual inferior ao estabelecido na Emenda Constitucional n.º 29/2000, regulamentada pela Lei Complementar n.º 141/2012, o Ministério Público ajuizará Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) na instância competente.

Art. 147. Recomenda-se aos órgãos de execução a adoção de providências nos casos em que o ente público investir em saúde pública percentual inferior ao que fora previsto na respectiva lei orçamentária anual, para a devida compensação nos exercícios subsequentes.

Art. 148. Recomenda-se que os órgãos de execução fiscalizem a exigência de o gestor do SUS, em cada ente da Federação, apresentar ao Conselho de Saúde, em audiência pública na respectiva Casa Legislativa, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, relatório detalhado correspondente ao

quadrimestre anterior, o qual deverá conter, no mínimo, informações relativas ao montante e à fonte dos recursos aplicados no período, às auditorias realizadas ou em fase de execução no período e duas recomendações e determinações e à oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação (art. 36 da Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012).

Saúde Mental. Requisitos da Internação Compulsória (Interpretação da Portaria MS n.º 148, de 31.01.2012). Enunciado n.º 27, de 28.11.2011, do Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG.

Art. 149. O órgão de execução deve considerar, em sua atuação, que constitui atribuição do Gestor Municipal a organização, o acesso e o controle da porta de entrada da atenção psicossocial em seu território.

Parágrafo único. O fato de inexistirem, no município, os serviços organizados em rede de saúde mental não afasta sua responsabilidade no atendimento territorial àquele serviço, notadamente no nível da atenção primária à saúde.

Art. 150. Os órgãos de execução devem observar a internação psiquiátrica como medida excepcional, indicada, em qualquer de suas modalidades (voluntária, involuntária e compulsória), somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, uma vez que o tratamento tem como finalidade permanente a reinserção social do paciente (Lei Federal n.º 10.216/2001 e Lei Estadual n.º 12.684/1997).

§1º A internação psiquiátrica será utilizada após a exclusão das demais possibilidades terapêuticas e sua duração máxima corresponderá ao período necessário para que possa ser iniciado, em ambiente extra-hospitalar, o processo de reinserção social da pessoa portadora de transtorno mental.

§2º A internação em leitos públicos ou conveniados com o poder público terá encaminhamento exclusivo dos centros de referência de saúde mental públicos ou dos serviços públicos de emergência psiquiátrica e ocorrerá, preferencialmente, em estabelecimento escolhido pelo paciente.

§3º Inexistindo serviço psiquiátrico na localidade em que tiver sido atendido, o paciente será encaminhado pelo médico responsável pelo atendimento para o Centro de Referência de Saúde Mental ou para o serviço de urgência psiquiátrica mais próximo, às expensas do SUS.

§4º A internação compulsória é medida excepcional na conduta terapêutica do paciente em saúde mental (Lei n.º 10.216/2001), após esgotados todos os recursos extra-hospitalares, não necessitando do procedimento de interdição, devendo ser amparada em laudo técnico circunstanciado, que indique os motivos que a justificam, expedido por médico no regular exercício de suas atribuições, não perdurando após o paciente receber alta clínica.

Art. 151. Os órgãos de execução devem adotar as providências necessárias à implantação do Serviço Hospitalar de Referência para Atenção a Pessoas com Sofrimento ou Transtorno Mental e com Necessidades de Saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, junto ao Gestor SUS, nos municípios ou Regiões de Saúde, com existência de ações de saúde mental na Atenção Básica e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de referência.

Parágrafo único. O Serviço Hospitalar de Referência deve ser implantado em Hospitais Gerais, preferencialmente de natureza pública ou filantrópica.

CAPÍTULO XIII DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 152. Os órgãos de execução devem elaborar planejamento, alinhado ao Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com cronograma e etapas viáveis, para ações locais concretas voltadas à inclusão social das pessoas com deficiência, com prioridade para a acessibilidade física e mobilidade urbana a partir de áreas mais vulneráveis do ponto de vista econômico.

Parágrafo único. No planejamento local, deverão ser incluídas entidades públicas e privadas destinadas a:

- I - educação escolar regular;
- II - comercialização de bens e produtos essenciais ou de uso corrente;
- III - eventos culturais, atividades esportivas, turísticas e de lazer.

CAPÍTULO XIV DA INTERVENÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Arrecadação de Multas. Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. Localização de Empresas Infratoras e seus Sócios.

Art. 153. O órgão de execução com atuação na defesa do consumidor (Procon Estadual) deverá velar para que as multas arrecadadas nos procedimentos administrativos sejam revertidas exclusivamente ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Complementar Estadual n.º 66/2003), conforme determina o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e o art. 29 do Decreto Federal n.º 2.181/1997.

Parágrafo único. Recomenda-se aos órgãos de execução com atuação administrativa no PROCON-MG a adoção das seguintes medidas, destinadas à localização das empresas infratoras e de seus sócios, visando à devida instrução do processo administrativo e à regularidade dos expedientes, sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais cabíveis:

I - incluir expressamente os sócios no feito antes do julgamento, nos casos de impossibilidade de localização da empresa que tenha encerrado suas atividades;

II - solicitar, via portal do Ministério Público de Minas Gerais, “link” da Coordenadoria de Planejamento Institucional/Solicitação de acesso a sistemas externos, o acesso aos convênios disponibilizados para obtenção de dados cadastrais, buscando a localização das empresas infratoras e a identificação de seus sócios;

III - oficiar, com o mesmo objetivo referido no inciso II do parágrafo único deste artigo, aos órgãos estaduais e federais que tenham atribuição pertinente às relações de consumo;

IV - observar o disposto no § 2º do art. 42 do Decreto n.º 2.181/1997 (intimação por edital) antes de proferir decisão em casos específicos de impossibilidade de notificação regular;

V - remeter à dívida ativa os casos em que houver a condenação do sócio e o não pagamento da multa.

Prioridade na Atuação Coletiva.

Art. 154. Recomenda-se aos órgãos de execução que exerçam, nos limites de suas atribuições, gestão política junto ao Poder Público Municipal com o escopo de estimular os Chefes dos Executivos locais a implementarem o Órgão de Defesa do Consumidor com competência local e/ou Regional para atendimento das demandas individuais.

Venda de Combustíveis e GLP.

Art. 155. O órgão de execução deverá velar pela regularidade da estocagem e comercialização de combustíveis e gás liquefeito de petróleo, sem prejuízo das medidas administrativas eventualmente adotadas pelo Procon Estadual.

Parágrafo único. A constatação de irregularidades quanto às condições referidas no “caput” deste artigo deverá ser comunicada ao órgão de execução com atribuições criminais (Lei n.º 8.176/1991).

CAPÍTULO XV DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS

Estatuto do Idoso. Situação de Risco. Legitimidade de Intervenção do Ministério Público.

Art. 156. Recomenda-se aos órgãos de execução a interpretação conjunta dos arts. 75 e 43 da Lei Federal n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), atentando-se para a obrigatoriedade da atuação ministerial nas hipóteses em que o idoso encontrar-se em situação de risco ou houver possibilidade de frustração de seus direitos, coletivamente considerados.

CAPÍTULO XVI DA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO

Orçamento. Aplicação do Mínimo Constitucional. Oferta de Vagas. Educação Inclusiva. Atendimento Educacional Especializado. Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Escolar Pública. Piso Salarial Profissional Nacional. Educação de Zero a Três Anos. Efetividade da Emenda n.º 59/2009.

Art. 157. Recomenda-se aos órgãos de execução a adoção de medidas extrajudiciais ou processuais que assegurem:

I - o investimento em educação, por parte do ente público municipal, em patamares que efetivamente observem aquele previsto na respectiva lei orçamentária anual, respeitando-se o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme determinado no artigo 212 da Constituição Federal;

II - a ampliação de ofertas de vagas na pré-escola, conforme artigo 208, I, da Constituição Federal;

III - a inclusão dos alunos com deficiência na rede regular de ensino, com a oferta do atendimento educacional especializado respectivo, nos termos do inciso III do artigo 208 da Constituição Federal, sem a cobrança de taxa extra;

IV - a regulamentação de plano de carreira para os profissionais da educação escolar pública, atentando-se para o respeito ao piso salarial nacional da categoria, em cumprimento ao artigo 206, V e VIII e parágrafo único, da Constituição Federal;

V - a ampliação do atendimento da população de zero a três anos em creche, bem como da busca pela universalização do atendimento da população de quatro a cinco anos em pré-escolas, observada também a educação inclusiva;

VI - o efetivo cumprimento do disposto no artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 59/2009, que determina a implementação progressiva, até 2016, da educação básica obrigatória e gratuita.

Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB. Conselho Municipal de Alimentação Escolar. Conselho Municipal de Educação. Verificação da Implantação e Regular Funcionamento.

Art. 158. Recomenda-se aos órgãos de execução que verifiquem a implantação e o regular funcionamento, no Município, do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal de Educação.

§1º Verificada a inexistência de qualquer dos conselhos mencionados no “caput” deste artigo ou havendo indício de funcionamento irregular ou ineficiente, recomenda-se a instauração do competente expediente, no âmbito da Promotoria de Justiça, para a verificação da implantação e regular funcionamento, no Município, do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal de Educação, averiguando, notadamente:

I - a constitucionalidade e a legalidade das respectivas leis de criação dos Conselhos;

II - a apresentação de dotação orçamentária específica para a criação, manutenção e custeio dos conselhos;

III - a garantia de estrutura adequada para o funcionamento, prevendo, inclusive, a capacitação de seus membros.

§2º Para o saneamento das irregularidades eventualmente detectadas, recomenda-se ao órgão de execução valer-se do instrumento previsto no artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994, dirigido ao respectivo ente público municipal.

§3º Caso o ente público, devidamente cientificado, não corrija eventual irregularidade apontada, recomenda-se ao órgão de execução:

I - a celebração de termo de ajustamento de conduta;

II - a adoção da medida judicial pertinente.

CAPÍTULO XVII DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Tutela das Fundações de Direito Privado.

Art. 159. Recomenda-se ao órgão de execução que, no exercício de suas atividades funcionais:

I - exija a adequação dos estatutos das fundações de direito privado que se omitirem frente ao prazo estabelecido no art. 2.031 do Código Civil;

II - verifique, no exame prévio do ato de instituição de fundações de direito privado:

a) a licitude das suas finalidades, bem como sua natureza não econômica e de abrangência coletiva;

b) a suficiência da dotação patrimonial para a consecução das finalidades eleitas, conforme estudo de viabilidade econômico-financeira (arts. 5º, 8º e 9º da Resolução PGJ n.º 30/2015);

c) a presença exclusiva e inequívoca, na dotação patrimonial, de bens livres e desembaraçados (art. 62, “caput”, do Código Civil);

d) a compatibilidade da minuta de estatuto com o ordenamento jurídico.

III - exija, uma vez aprovado o ato constitutivo de fundação de direito privado, a comprovação da transferência dos bens dotados, bem como do assentamento da escritura pública de instituição no serviço

registral competente (Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas) (arts. 13 e 14 da Resolução PGJ n.º 30/2015);

IV - exija anualmente o encaminhamento de prestação de contas das fundações de direito privado sob seu velamento, por meio do Sistema de Cadastro de Prestação de Contas (SICAP), consoante art. 4º, X, e 31 da Resolução PGJ n.º 30/2015;

V - diligencie, perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que atos de interesse de fundações de direito privado não sejam registrados sem prévia anuência do Ministério Público;

VI - requisite o encaminhamento, para análise, de todas as atas de reuniões realizadas no âmbito das fundações sob seu velamento, e a averbação cartorária daquelas que produzirem efeitos perante terceiro;

VII - certifique-se de que as fundações registradas no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas constam do sistema de controle próprio da Promotoria de Justiça, encontram-se em atividade e vêm prestando contas regularmente.

§1º Recomenda-se ao órgão de execução que somente autorize a alienação de bens das entidades sob seu velamento, na forma do art. 24 da Resolução PGJ n.º 30/2015, se demonstrada a imperiosa necessidade ou as condições manifestamente vantajosas do negócio, caso em que o produto da venda deverá ser empregado na aquisição de novos bens que se evidenciem pertinentes aos objetivos da entidade envolvida com a transação.

§2º Constatada a ilicitude do objeto, a impossibilidade de manutenção, o vencimento do prazo de existência, a inatividade irreversível ou a inutilidade da fundação de direito privado para os fins a que se propõe, recomenda-se ao órgão de execução que adote as providências necessárias para extingui-la (art. 69 do Código Civil, art. 765 do Código de Processo Civil, arts. 4º, XXI, 39 e 41, da Resolução PGJ n.º 30/2015), bem como se certifique de que a escritura pública ou a sentença de extinção fora lançada no respectivo Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO XVIII DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO

Ministério Público e Indução de Políticas Públicas. Estatuto da Cidade. Plano Diretor. Conselho da Cidade.

Art. 160. O órgão de execução, em atenção aos arts. 182 e 183 da Constituição, deve adotar providências que resultem na elaboração dos planos diretores pelos municípios que se enquadram nas hipóteses do art. 21 da Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), e dos planos de mobilidade, previstos na Lei n.º 12.561/2012, velando para que:

I - os planos atendam o mínimo conteúdo legal e sejam revisados a cada decênio;

II - os Conselhos da Cidade sejam criados e implementados;

III - o planejamento e a gestão da cidade sejam implementados em harmonia com o plano de mobilidade.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 161. A atualização desta Consolidação será procedida à luz da legislação vigente, primando, sempre que possível, por manter simetria com as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, devendo prevalecer as necessidades e peculiaridades regionais, quando cabível.

Art. 162. A Corregedoria-Geral do Ministério Público promoverá, com periodicidade mínima anual, a revisão e a atualização desta Consolidação (artigo 39, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994), integrando ao texto, de maneira sistematizada, as novas recomendações baixadas posteriormente à sua publicação.

§1º A Corregedoria-Geral poderá incorporar ao texto compilado, por ocasião de sua revisão anual, orientações originalmente decorrentes de consultas individuais, que versem sobre assunto de interesse geral, por sua repercussão e/ou potencial reiteração.

§2º As recomendações de caráter geral expedidas posteriormente à vigência desta Consolidação serão editadas em deliberações avulsas do Corregedor-Geral do Ministério Público e, na oportunidade da atualização, serão devidamente consolidadas.

§3º Caso a recomendação superveniente seja diretamente integrada ou tenha por objeto alterar o texto desta Consolidação, será dada especial publicidade à inovação.

§4º A adequação das recomendações efetivadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público em conjunto com Órgãos da Administração Superior, dos atos emanados do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, bem como dos expedidos com entes de outras esferas públicas, em face desta Compilação, efetivar-se-á após deliberação bilateral com os órgãos intervenientes.

Art. 163. Revogam-se o Ato CGMP n.º 2, de 2 de janeiro de 2017, e a 3ª edição da Recomendação Geral CGMP n.º 1/2017.

Art. 164. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO
Corregedor-Geral do Ministério Público
*Republicado em razão de alterações